



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1602** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2006 - CIRCULAÇÃO: 12h00

Acordo passa a valer como sentença para estatísticas dos tribunais

A prática da conciliação nos tribunais acaba de ganhar mais um estímulo. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou nesta terça-feira (10/10) que cada acordo obtido por meio de uma ação de conciliação seja computado como uma sentença, para efeito de estatística.

O pedido foi encaminhado ao CNJ pela ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de

Justiça (STJ). Em conversa com juízes de primeiro grau, a ministra afirmou sentir uma grande preocupação com esses magistrados, que destacaram que o acordo não é contado como sentença, reduzindo, assim, seus índices de produtividade nos tribunais.

Segundo a ministra Nancy, a adoção desse procedimento é fundamental pra o êxito do Movimento pela Conciliação. “Como o juiz é a grande mola propulsora que alavancará o sucesso do Movimento, penso que esse incentivo concorrerá para aumentar o sucesso do Projeto”, destacou a ministra em seu pedido.

O pedido da ministra foi apresentado ao Plenário pelos conselheiros Eduardo Lorenzoni e Germana Moraes, que coordenam o Movimento pela Conciliação, e aprovado por unanimidade.

O livro vem acompanhado de um CD que ilustra a evolução dos sons a partir da Idade Média segundo interpretação do trio de violonistas Micrômegas, composto por Guilherme Koeppel, Hamilton Oliveira e Ricardo Novais. Tudo isso se justifica pela importância de expressar as peculiaridades do conhecimento do Direito com o uso de outras mídias. Mônica Sette Lopes é juíza do trabalho da 3ª Região, doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1992), e professora adjunta da UFMG.

Juíza do trabalho relaciona Direito e música em livro

Direito e música se submetem à interpretação em campos variados. Essa constatação é profundamente abordada no livro *Música & Direito – Uma Metáfora*, da editora LTr. De autoria da juíza Mônica Sette Lopes, a obra será lançada nesta terça-feira, dia 10 de outubro, às 19 horas, no Auditório do Conservatório da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em Belo Horizonte (MG). A animação do evento ficará a cargo do trio de violinistas Micrômegas.

O livro parte de uma comparação entre a história da música e do Direito a partir

da Grécia, buscando os inúmeros pontos em comum que existem entre estas duas formas de manifestação da cultura humana, especialmente da ocidental.

Se o legislador pode ser comparado ao compositor, que produz sua obra para gerar efeitos no futuro, o cantor-instrumentista, quando interpreta os sinais da partitura, equiparase ao juiz que torna concreto o comando da lei. Mas há ainda um terceiro prisma de intérprete que é o público para o qual se destinam as artes dos músicos e o trabalho de legislador, juiz,

advogados e estudiosos do direito.

O livro vem acompanhado de um CD que ilustra a evolução dos sons a partir da Idade Média segundo interpretação do trio de violonistas Micrômegas, composto por Guilherme Koeppel, Hamilton Oliveira e Ricardo Novais. Tudo isso se justifica pela importância de expressar as peculiaridades do conhecimento do Direito com o uso de outras mídias. Mônica Sette Lopes é juíza do trabalho da 3ª Região, doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1992), e professora adjunta da UFMG.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial n.º 028/2006.

Processo: ADM – 35547 (06/0050850-1).

Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de Material Impresso.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **acolho** o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 258/2006, fls. 134/136 e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial n.º 028/2006**, do Tipo **Menor Preço Global**, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* **GRAFIART - GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.570.929/0001-07**, no valor de **R\$ 16.900,00** (dezesesseis mil e novecentos reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 10 dias do mês de outubro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Procedimento: Pregão Presencial n.º 030/2006.

Processo: ADM – 35525 (06/0050646-0).

Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de Pneus

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, **acolho** o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 253/2006, fls. 145/147 e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial n.º 030/2006**, do Tipo **Menor Preço Global**, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* **CURINGA DOS PNEUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.041.327/0040-18**, no valor de **R\$ 7.240,32** (sete mil, duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 10 dias do mês de outubro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Provimento

PROVIMENTO nº 04/2006 - CGJ

“Estabelece procedimentos a serem observados em face da Lei nº 11.232 de 23.12.2005, que definiu nova fase para o cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e dá outras providências correlatas.”

A Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora WILLAMARA LEILA, no uso de suas atribuições legais e institucionais:

Considerando a atribuição institucional deste Órgão Censório, de exercer a fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciários e baixar provimentos relativos aos mesmos, consoante o que dispõe o artigo 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça e art. 17, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

Considerando a edição da Lei nº 11.232/2005 que proporcionou modificações processuais significativas, mormente, quanto ao cumprimento das sentenças judiciais, que resultou no fim da dicotomia - processo de conhecimento e processo de execução;

Considerando que a nova lei imprimiu novo procedimento para o cumprimento de sentenças, extinguindo a execução de título executivo judicial, bem como eliminou a figura dos embargos do devedor, restando em seu lugar, mera impugnação;

Considerando que o Item 27 da Tabela II da Lei Estadual nº 1.286/2001 dispõe que nos embargos do devedor cobram-se as mesmas custas judiciais previstas no item 19, devidas pelo embargante, que por sua vez, estabelece o valor de 1% (hum por cento) do valor da causa;

Considerando que o objetivo da Lei nº 1.232/2005, é não somente a de tornar a execução de sentença mais célere e eficiente, mas também, de torná-la menos onerosa;

Considerando a repercussão da referida lei no Sistema Processual - SPROC, legitimando a criação de novas classes e movimentos processuais até então inexistentes;

RESOLVE

Art. 1º - No incidente processual de liquidação de sentença, processado nos próprios autos, observados os artigos 475-A a 475-H, deverá ser impressa nova folha de autuação previamente cadastrado na classe “Liquidação de Sentença”.

Parágrafo Único – Na hipótese de liquidação provisória da sentença, esta será processada em autos apartados, nos termos do §2º do art. 475-A do CPC, e cadastrada na classe “Liquidação Provisória da Sentença”.

Art. 2º - À decisão que põe termo ao incidente processual de liquidação de sentença, definitiva ou provisória, será aplicado no Sistema Processual - SPROC, o termo “Julgado”.

Art. 3º - A execução definitiva da sentença será processada nos próprios autos, conforme disposto nos arts. 475-I a 475-N do Código de Processo Civil, imprimindo – se nova folha de autuação a ser colocada na capa, e, desta feita, cadastrado na classe “Cumprimento da Sentença”.

Parágrafo Único – Na hipótese de execução provisória da sentença, esta será processada em autos apartados, observadas as disposições constantes no §3º do art. 475-O do CPC, e cadastrado na classe “Cumprimento Provisório da Sentença”.

Art. 4º - O processamento do incidente processual de impugnação da sentença dar-se-á nos próprios autos do processo de conhecimento, consoante regra insita no art. 475-M, § 2º, primeira parte, do CPC, somente devendo ser impressa folha de autuação após despacho do juiz, e sob o cadastro na classe “Impugnação da Sentença com Efeito Suspensivo”, e juntada aos autos com a impugnação.

§1º - Na hipótese de não ser concedido efeito suspensivo à impugnação da sentença, esta será processada em autos apartados, nos termos do art. 475-M, § 2º, parte final do CPC, e cadastrado na classe “Impugnação da Sentença”.

§2º - Nos incidentes de impugnação da sentença, com ou sem efeito suspensivo, não serão cobradas as custas judiciais previstas no Item 27, da Tabela II, da Lei Estadual nº 1.286/2001, uma vez que estas são devidas apenas aos embargos do devedor, existente, atualmente, apenas na execução de título executivo extrajudicial.

Art. 5º - À decisão que resolver a impugnação da sentença será aplicado no Sistema Processual - SPROC, o movimento de “Julgado”.

Art. 6º - O movimento processual “Encerramento” será aplicado no Sistema Processual – SPROC, para por termo ao procedimento executório “Cumprimento de Sentença” e “Cumprimento Provisório da Sentença”.

Art. 7º - Serão observados os seguintes procedimentos para os processos de execução de título judicial ajuizados antes da vigência da Lei nº 11.232/2005:

I – processo de execução suspenso em razão da interposição de embargos do devedor, em andamento ou em grau de recurso, após o trânsito em julgado destes, será observado, no que couber, o disposto nos artigos 680 a 729 c/c o art. 475-R, todos do CPC, devendo ser utilizado, no Sistema Processual - SPROC, os mesmos movimentos processuais até a extinção da execução, nos termos do art. 794 c/c 795 do mesmo diploma processual civil.

II – processo de execução suspenso em razão da interposição de embargos do devedor e que, ainda, não tenha sido realizada a citação, deverá o Chefe de Secretaria/Escrevão fazer os autos conclusos ao juiz para, em chamando o feito à ordem:

a) tornar sem efeito o despacho citatório dos embargos;

b) determinar a devolução do mandado de citação expedido;

c) determinar a impressão de nova folha de autuação no processo de execução, e, desta feita, cadastrado na classe de “Cumprimento da Sentença” ou “Cumprimento Provisório da Sentença”, e de nova folha de autuação nos embargos do devedor que será cadastrado como “Impugnação da Sentença com Efeito Suspensivo” ou “Impugnação da Sentença”, resguardando-se as mesmas numerações;

d) determinar a intimação do devedor para, se for o caso e querendo, adequar a petição inicial do outrora embargos à execução às novas normas processuais vigentes;

e) aplicar, doravante, o disposto no art. 475-M do CPC à impugnação.

III – processo de execução ajuizado sem efetivação da citação, deverá o Chefe de Secretaria/Escrevão fazer conclusos os autos ao Juiz para, em chamando o feito à ordem:

a) tornar sem efeito o despacho citatório;

b) determinar a devolução do mandado de citação expedido;

c) determinar a impressão de nova folha de autuação no processo de execução, e, desta feita, cadastrado na classe “Cumprimento da Sentença” ou “Cumprimento Provisório da Sentença”, resguardando-se as mesmas numerações;

d) determinar a intimação do credor para, se for o caso e querendo, adequar o petição às novas normas processuais vigentes;

e) aplicar, doravante, o disposto no art. 475-J do CPC.

Art. 8º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. (22.09.2006).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça

PROVIMENTO nº 05/2006 - CGJ

“Disciplina procedimentos a serem adotados a partir da vigência das Leis 11.277, de 07 de fevereiro de 2006 - que estabeleceu a sentença de improcedência liminar - e 11.280, de 16 de fevereiro de 2006 – que alterou normas processuais sobre incompetência relativa, comunicação de atos processuais por meios eletrônicos, distribuição por dependência, exceção de

incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos.”

A Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora WILLAMARA LEILA, no uso de suas atribuições legais e institucionais:

Considerando a atribuição institucional deste Órgão Censório, de exercer a fiscalização disciplinar, controle e orientação dos serviços judiciários, consoante o que dispõe o artigo 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando as alterações introduzidas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, através das Leis 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, e 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e;

Considerando a necessidade de estabelecer novos procedimentos a serem adotados por todos os Juízos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em vista das alterações supra mencionadas;

RESOLVE

Art. 1º - A decisão do Juiz que acatar apelação do autor, na forma do §1º do art. 285-A do Código de Processo Civil, deve ser cadastrada no Sistema Processual – SPROC, com o movimento “Rescisão de Sentença” retornando o processo à situação “Andamento”.

Art. 2º - A sentença que declarar a prescrição (art. 219 e §§ do CPC), prolatada de ofício ou não, nas causas patrimoniais, ou não, deve ser cadastrada no Sistema Processual – SPROC, com o movimento “Julgamento do Mérito”.

Art. 3º - Para os fins do art. 305, parágrafo único do CPC, deve o advogado da parte ré indicar, na exceção de incompetência relativa e bem assim na contestação, o número da Carta Precatória e o da ação que tramita no Juízo Deprecante.

§1º - As peças mencionadas no caput deste artigo serão protocolizadas nos Protocolos Integrados ou nas Secretarias dos respectivos juízos, onde aqueles não existirem.

§2º - Se vinculado o Juízo Deprecado a Protocolo Integrado, quando as peças forem entregues nas respectivas Secretarias, na consulta processual será gerado o movimento automático “Entrega de Documento”, tendo sido devolvida ou não a carta precatória. Caso devolvida, a Secretaria providenciará o imediato envio da petição ao Juízo Deprecante.

§3º - Se não vinculado o Juízo Deprecado a Protocolo Integrado, as peças mencionadas no caput deste artigo protocolizadas diretamente na Secretaria, que procederá à juntada imediata na carta precatória ou, caso já tenha sido devolvida, o envio ao Juízo Deprecante.

Art. 4º - Para os fins do art. 322 do Código de Processo Civil, a intimação do réu revel que não tenha advogado nos autos dar-se-á pela publicação da decisão interlocutória ou sentença no Diário da Justiça.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (22.09.2006).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 38/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 38ª (trigésima oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=-EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI-1573/05 (05/0046140-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMBARGANTE: SOLORRICO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UDO KEHRLE.

ADVOGADO: JOÃO GASPARGAR PINHEIRO DE SOUSA.

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	PRESIDENTE

2)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6697/06 (06/0050479-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MARIA DA GLÓRIA ALVES ROCHA.

ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA.

AGRAVADA: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO.

ADVOGADOS: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
----------------------------	----------------

Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

3)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6638/06 (06/0050000-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: DIOMAR BATISTA DA COSTA.

ADVOGADOS: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E GILMARA DA PENHA ARAÚJO

AGRAVADO(A): ABÍLIO HEITOR DE QUEIROZ.

ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO E OUTRO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

4)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6215/05 (05/0045701-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: CARLOS CARDOSO JÚNIOR.

ADVOGADO: SILVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO

AGRAVADO(A): COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA S/A.

ADVOGADAS: SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA E OUTRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

5)=-APELAÇÃO CÍVEL - AC-4922/05 (05/0043417-4).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A.

ADVOGADOS: BARBARA QUEIROZ DE MELO ALENCAR E OUTROS

APELADO: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: JOSÉ PEDRO DA SILVA. E OUTRO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

6)=-APELAÇÃO CÍVEL - AC-4778/05 (05/0041829-2).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

1º. APELANTE: JUCINALDO LACERDA SALES.

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.

1º. APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO E OUTROS.

2º. APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO E OUTROS.

2º. APELADO: JUCINALDO LACERDA SALES.

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OUTROS PEDIDOS Nº 7553/03)

EMBARGANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

EMBARGADO: FLORISVALDO CASTRO E SILVA – DRAGA AZUL

ADVOGADOS: Lucíolo Cunha Gomes e Outro

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Diante do referendo, pela maioria do Tribunal Pleno, de decisão liminar exarada pelo desembargador Moura Filho nos autos de Mandado de Segurança 3467 impetrado pela apelada, que em sede liminar “revogou” (sic) decisão deste relator, concessiva de expedição de carta de sentença à recorrente, entendo que se mostra possível a retomada da marcha processual do presente feito, não havendo razão, até para preservação da celeridade processual, para seu estancamento, impondo que se proceda, desde logo, à admissibilidade dos embargos infringentes opostos pela empresa ré. Tenho para mim que resta suspenso, tão-somente, o julgamento do Agravo Regimental oposto face àquela decisão, o qual poderá ser retomado na hipótese de denegação da segurança na referida ordem mandamental, mediante remessa do caderno processual a este órgão jurisdicional, posto que não se estará, nesse caso, usurpando competência ou mesmo desrespeitando exaurimento de atividade judicante. Fato é, que diante dos termos da inusitada medida liminar obtida pelo recorrida, resta concluso que a decisão deste relator foi extirpada do mundo jurídico, não se cogitando que possa, portanto, continuar a produzir efeitos. Nesse aspecto, tomando em análise os Embargos Infringentes opostos pela demandada, denota-se que a insurreição ultrapassa os requisitos de admissibilidade, eis que a decisão majoritária da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça deu provimento ao recurso de apelação (AC 5038), reformando meritariamente a sentença fustigada, estando o insurgimento, ademais, atempado e regularmente preparado. Pelo exposto, adote a secretaria os procedimentos de praxe e encaminhe os autos para o sorteio de novo relator, conforme previsão legal, observadas as disposições regimentais (art. 10, II, “a”). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de outubro de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6553/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 3546/06

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros
 AGRAVADO: HELIAS SILVEIRA
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Agravante para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 61 dos presentes autos.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6828/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 1265/06
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR DE JUSTIÇA: Jussara Barreira Silva
 AGRAVADO(A): C. R. M. E. L. M. B. M.
 ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outra
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face de decisão proferida pelo M.M.º Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi – TO nos autos da Ação de Adoção nº. 1265/06 proposta por C. R. M. e L. M. B. M.. Consta dos autos que os adotantes, residentes e domiciliados em Goiânia – GO, ingressaram com pedido de adoção do menor G.T. de S. (nascido em 03.02.05), posto que, sob a alegação de ausência de condições financeiras para criar um segundo filho, a genitora da criança, a Srª. Lélina Tavares da Silva confiou a guarda do menor aos requerentes em 04.02.05 manifestando, assim, o desejo de deixá-lo em definitivo através do instituto jurídico da adoção. Desnecessário o estágio de convivência eis que, com menos de um ano de idade a criança já encontra-se na companhia dos adotantes. Com situação familiar e financeira sólidas, estão proporcionando ao menor adequada assistência material, moral, afetiva e educacional. Requereram a procedência da ação, conferindo a adoção do menor aos requerentes pois, manifesto o consentimento da mãe biológica (fls. 13/16). A Representante do Ministério Público na instância monocrática manifestou-se pelo deferimento incidental da guarda provisória (fls. 63/64) e, no verso de fls. 91, requereu designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na exordial da Ação de Adoção, no entanto, entendendo que o processo estava apto a receber a tutela jurisdicional reclamada, o Magistrado a quo determinou a renovação do termo de vista à Representante Ministerial para a promoção de mérito (fls. 92). Aduz a agravante que, entendeu por bem em requerer que, além do depoimento pessoal da mãe biológica consentindo a adoção, necessária seria a instrução do feito, nos moldes do requerido pelas partes na peça de ingresso. A ação de adoção deve seguir o rito ordinário eis que, ao final, originar-se-á sentença de natureza constitutiva, extinguindo todos os vínculos do adotando com a família originária, fato este que, pela gravidade incontestada, necessita ser embasado por provas sólidas do vínculo familiar e do real interesse dos pais do adotando em ter extinto seu poder familiar. O consentimento da genitora não é suficiente à alterar o procedimento, uma vez que este é matéria de ordem pública, não podendo ser alterado ao talante das partes. É necessário que o processo seja instruído devidamente, com a oitiva das testemunhas que foram arroladas pelos autores. O princípio da verdade real, consagrado não somente no âmbito do processo penal, deve prevalecer, a fim de atender-se às reais determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente. O fumus boni iuris e o periculum in mora restam satisfatoriamente demonstrados. A anuência da genitora não configura renúncia do poder familiar e não dispensa a realização da instrução. De certa forma, o consentimento da genitora foi pouco espontâneo, configurando a necessidade de uma instrução mais contundente. Requeriu a concessão de liminar para suspender o processo de adoção até o julgamento do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, seja provido o recurso, determinando-se a designação de audiência de instrução, ouvindo as testemunhas arroladas pelos requerentes da adoção (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/92. É o relatório. Não obstante as consideráveis modificações ocorridas no agravo de instrumento, principalmente a inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Em relação a combinação do artigo supracitado com o artigo 527, III, do Código de Processo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Codex e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. A caracterização de uma dessas situações autoriza a suspensão dos efeitos da decisão a quo. In casu, vislumbro, a priori, o preenchimento dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, qual seja, o fumus boni iuris, caracterizado pela necessidade de atender-se ao devido processo legal e o periculum in mora consubstanciado no fato de que, sem a concessão da medida liminar, o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento poderá tornar-se inócuo, haja vista que, do modo que está sendo conduzido, o processo de adoção encontra-se em sua fase final. Acrescente-se a isso o fato de que trata-se de interesse de menor com pouco mais de 01 (um) ano de idade, havendo-se que proceder com cautela para assegurar todos os direitos do infante. Ex positis, DEFIRO a liminar pretendida, determinando a suspensão do andamento do processo de adoção, até o julgamento de mérito do presente recurso. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes agravadas para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e resposta da parte agravada, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 04 de outubro de 2006.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6829/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO Nº 797/99)
 AGRAVANTE: GETÚLIO RABELO DA SILVA
 ADVOGADO: Darlan Gomes de Aguiar
 AGRAVADOS: EDGAR JOSÉ GUERRA E OUTROS
 ADVOGADOS: Waldomiro de Azevêdo Ferreira e Outros
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Getúlio Rabelo da Silva e outros, contra decisão exarada pela Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos de uma ação de resolução contratual c/c indenização nº 797/99, que lhe movem Edgar José Guerra, Silene Guerra da Silva e Solange Guerra. Historiam os agravantes que a Juíza a quo proferiu sentença de mérito nos autos da ação em epígrafe, da qual foi interposto recurso de apelação, declarado intempestivo pela Douta Magistrada. Alegam que os agravantes foram intimados da r. sentença na ação em comento, na data de 01/07/2005, e interpuseram recurso de apelação em 22/08/2005, enfatizando a existência de férias forenses no período compreendido entre 02 a 31 de julho/2005. Outrossim, informam tratar-se de processo em que os requeridos possuem diferentes procuradores, incidindo, assim, a regra do art. 191 do CPC, cujos termos facultam a contagem do prazo em dobro, para os litisconsortes que tiverem advogados diferentes. Ressaltam que a juntada aos autos da intimação da sentença ocorreu no dia 01/07/2005, conforme anexa certidão (fls.50), e na evidência das férias coletivas dos servidores do Judiciário, de acordo com a Portaria nº 273/2005 publicada no DJ nº 1.370, Seção I, p. A 3 (fls. 47), suspendendo o prazo no período entre 02/07/2005 e 31/07/2005, e em razão de serem diversos os procuradores das partes, o referido prazo recomeça sua contagem em 1º de agosto, encerrando-se em 30 de agosto de 2005. Asseveram que a Ilustre Julgadora fundamentou a r. decisão de acordo com a disposição do art. 93, XII, da CF com redação dada pela EC nº 45/2004, cujos termos vedaram a concessão de férias coletivas ao Judiciário. Todavia, no Estado do Tocantins esta regra não foi observada no ano de 2005, pois o Tribunal de Justiça, através da Portaria 273 retromencionada, manteve as férias coletivas instituindo o regime de plantão no período de 02 a 31 de julho de 2005. Conseqüentemente atraiu a incidência do art. 179 do CPC, o qual prevê, in casu, a suspensão dos prazos processuais. Insurgem-se, então, contra o decism que indeferiu o seu pedido, no qual a Juíza monocrática declara a intempestividade da interposição do recurso de apelação, vez que intimados da sentença em 01/07/2005, somente protocolizaram o referido recurso no dia 22/08/2005. Afirmam que a inadmissibilidade do recurso de apelação provocará lesão grave e de difícil reparação, na medida que sujeita os agravantes a processo de execução provisória em dívida sentenciada de quantia vultosa, causando-lhes enorme prejuízo financeiro, consistindo-se no periculum in mora. Por outro lado, o fumus boni iuris decorre da documentação acostada, dando conta das férias coletivas do Judiciário Tocantinense, demonstrando, assim, a fundamentação relevante. Finalizam, requerendo provimento ao presente agravo, pleiteando a atribuição do efeito suspensivo em sede de liminar, para suspender a decisão agravada, declarando a tempestividade do apelo, e determinar o recebimento do recurso de apelação. Colacionam jurisprudência e documentos, de fls. 07/78 corroborando a sua tese. Em síntese é o relatório. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração aos advogados dos agravantes. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, se houve ou não férias coletivas no período de 02 a 31 de julho de 2005. Sem isso, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. A Magistrada a quo, ao citar a Emenda Complementar 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, que revogou o art. 179 do CPC, asseverou que foram abolidas as férias forenses, consoante o disposto no art. 93, XII, assim redigido: “XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.” Em seu decism afirma a Nobre Magistrada que a citada norma é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ensejando, assim, no entendimento de que a partir do ano de 2005 não houve mais suspensão de prazo processual, em virtude de superveniência de férias forenses. Compulsando os autos, em especial as fls. 47/48 e a certidão de fls. 46, percebo que esta Corte, por portaria expedida pela Presidência, designou magistrados para Plantão forense no período de 02 a 31 de julho de 2005, por conta das férias coletivas concedidas. Portanto, salvo melhor juízo, que no mérito será apreciado, estando o Poder Judiciário do Estado do Tocantins em férias coletivas no período de 02 a 31 de julho de 2005, os prazos voltariam a fluir em 01/08/2005, contando-se a partir daí, o prazo para interposição do Recurso de Apelação. Com tudo isso, conforme a certidão emitida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, fls. 46, a juntada do comprovante de intimação da sentença exarada ocorreu em 01/07/05, estando, desde então, por conta da portaria mencionada, suspensos os prazos processuais. Os Agravantes, então apelantes, como afirmou a Magistrada a quo, na decisão recorrida, em fls. 45, detêm o direito de contar o prazo em dobro, por atenderem aos disposto do art. 191 do CPC. O Recurso de Apelação foi interposto em 22 de agosto de 2005, todavia, por tudo que foi apresentado, o dies ad quem, a meu ver se daria em 30 de agosto de 2005, portanto, tempestivamente. De momento, dou-me por suficientemente convencido dos fatos e fundamentos alinhavados pelos Agravantes que justificam os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Desse modo, quanto à relevante fundamentação, constato o preenchimento do requisito, mormente porque a concessão de férias coletivas aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, ancorada na Portaria nº 273/2005, deu causa à suspensão dos prazos processuais. O mesmo se diga sobre a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, pois a se manter a r. decisão monocrática os agravantes estarão submetidos a execução provisória de dívida sentenciada no feito em comento, abrangendo gravemente a constrição de seu patrimônio e inviabilizando a vida econômica dos agravantes. Isto posto, pelo que venho de expender, recebo o presente agravo de instrumento em seus ambos os efeitos, e com espeque no art. 527, inciso III, defiro a liminar pleiteada, declarando a tempestividade da interposição do apelo, para que o referido recurso de apelação seja recebido na instância singela, suspendendo os efeitos da decisão agravada até que se julgue em definitivo este recurso. Determino que se comunique imediatamente ao juízo a quo, desta decisão, para que preste as informações sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos

termos do artigo 527, inciso IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2006." (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6831/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO Nº 797/99)
AGRAVANTE: ZÊNIO DE SIQUEIRA E OUTRA
ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva
AGRAVADOS: EDGAR JOSÉ GUERRA E OUTROS
ADVOGADOS: Waldomiro de Azevêdo Ferreira e Outros
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por ZÊNIO DE SIQUEIRA E OUTRO, contra decisão monocrática que indeferiu o seguimento do Recurso de Apelação nos autos da Ação de Resolução Contratual c/c Indenização e Pedido de Tutela Antecipatória (autos n. 797/99), movido por EDGAR JOSÉ GUERRA E OUTROS, ora Agravados, por ser, no entender da Magistrada sentenciante, intempestivo. A Magistrada justificou sua decisão, entendendo que: "Às fls. 520/521 consta o Aviso de Recebimento referente a intimação da sentença fustigada nas pessoas dos advogados dos apelantes. Os AR's foram juntados aos autos no dia 1º de julho de 2005 (fls. 519 verso), enquanto o recurso foi protocolado no dia 22 de agosto de 2005 (fls. 524). (...) O início do prazo se deu em 01/07/2005, porém, automaticamente ficou prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira, dia 04/07/2005. Devo considerar, ainda, que a Emenda Complementar 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, revogou o art. 179 do CPC, ao abolir as férias forenses, consoante o disposto no art. 93, XII, assim redigido: XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;" (inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004 – DOU 31.12.2004). Essa norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, portanto, a partir do ano de 2005 não houve mais suspensão de prazo processual, em virtude de superveniência de férias forenses. Não havendo mais férias forenses, conseqüentemente, não houve suspensão do prazo recursal, cujo dies ad quem se deu em 03/08/2005. Assim, tendo os apelantes ingressado com o recurso somente em 22/08/2005 (fls. 524) tem-se que o mesmo é TOTALMENTE INTEMPESTIVO. Por essa razão, ausente pressuposto de admissibilidade recursal, INDEFIRO O SEGUIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ZÊNIO DE SIQUEIRA E OUTROS..." (sic) (fls. 09/10). Sustentam os Agravantes que no período de 02 a 31 de julho houve férias coletivas no judiciário tocantinense, concedida por ato da Presidente desta Corte de Justiça, seguindo suposta determinação do STJ. Observam que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve as férias coletivas por intermédio da Portaria 273/2005, publicada no DJ n. 1370, de 30 de junho de 2005, pg. A3, instituindo o regime de plantões no período citado, restando, assim, a incidência do artigo 179 do CPC, que prevê, para a hipótese, a suspensão dos prazos processuais. Juntaram precedente do STJ que confirma a suspensão dos prazos em férias e recessos. Exaltando o zelo da Magistrada a quo, entendem os Agravantes que a decisão exarada foi equivocada e desprezou a decisão desta Corte que manteve as férias coletivas. Fundamentam a existência dos requisitos da concessão da medida liminar, ou seja, o periculum in mora e do fumus boni iuris, notadamente no que concerne ao risco de uma execução provisória e da manutenção das férias coletivas por esta Egrégia Corte. Pede o recebimento do presente Agravo atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito declarar tempestivo o Recurso de Apelação, reformando a decisão recorrida, e em conseqüência, receber ou determinar o recebimento do recurso de apelo voluntário, processando-o na forma legal. Por fim, pugnam pela intimação dos agravados, na pessoa de seus procuradores. Acostaram os documentos obrigatórios e outros facultativos, na forma do art. 525 do CPC. Em síntese, é o relato necessário. Passo a decisão. Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, se houve ou não férias coletivas no período de 02 a 31 de julho de 2005. Sem isso, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. A Magistrada a quo, ao citar a Emenda Complementar 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, que revogou o art. 179 do CPC, asseverou que foram abolidas as férias forenses, consoante o disposto no art. 93, XII, assim redigido: "XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;" Naquele decisum afirma a Nobre Magistrada que a citada norma é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ensejando, assim, no entendimento de que a partir do ano de 2005 não houve mais suspensão de prazo processual, em virtude de superveniência de férias forenses. Manuseando os autos, em especial as fls. 13/14 e a certidão de fls. 11, percebo que esta Corte, por portaria expedida pela Presidência, designou magistrados para Plantão forense no período de 02 a 31 de julho de 2005, por conta das férias coletivas concedidas. Portanto, salvo melhor juízo, que no mérito será apreciado, estando o Poder Judiciário do Estado do Tocantins em férias coletivas no período de 02 a 31 de julho de 2005, os prazos voltariam a fluir em 01/08/2005, contando-se a partir daí, o prazo para interposição do Recurso de Apelação. Com tudo isso, conforme a certidão emitida pela 2ª Vara cível da Comarca de Colinas do Tocantins, fls. 11, a juntada do comprovante de intimação da sentença exarada ocorreu em 01/07/05, estando, desde então, por conta da portaria mencionada, suspensos os prazos processuais. Os Agravantes, então apelantes, como afirmou a Magistrada a quo às fls. 10, detêm o direito de contar o prazo em dobro, por atenderem aos disposto do art. 191 do CPC. O Recurso de Apelação foi interposto em 22 de agosto de 2005, todavia, por tudo que foi apresentado, o dies ad quem a meu ver se daria em 30 de agosto de 2005, portanto, tempestivamente. De momento, dou-me por suficientemente convencido dos fatos e fundamentos alinhavados pelos Agravantes que justificam os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Por todo o exposto, CONCEDO a medida liminar pretendida, suspendendo os efeitos da decisão de primeira instância, fls. 09/10, que não deu seguimento ao Recurso de Apelação interposto, determinando que sejam os mesmos remetidos à esta Corte para apreciação da matéria impugnada. Comunique-se, via fax símile a Magistrada da 2ª vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins desta decisão. (art. 527, III do CPC). Intimem-se os Agravados, na pessoa de seu representante legal, conforme determina o art. 527, inciso V do CPC. P. R. I.

Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2006." (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 4540/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 667/669
EMBARGANTE: APR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS: Silson Pereira Amorim E Outros
EMBARGADOS: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA: Silvana Ferreira De Lima
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. RECONVENÇÃO. O inadimplemento anterior por parte da ré, em face da regra da exceção do contrato não cumprido, não pode obrigar os autores a respeitar o pacto, o que caracteriza a improcedência da reconvenção, não vingando, assim, as alegações de omissão da embargante. Embargos de Declaração improvidos, mantendo o acórdão atacado.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4540/04, em que é Embargante APR Participações Ltda e Embargado Pelágio Nobre Caetano da Costa e outros. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos Embargos de Declaração, e conseqüentemente manteve o Acórdão embargado em todos os seus termos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 20 de setembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5591/06

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS
1ºs. APELANTES : CARLOS ALBERTO MOTTER E OUTROS
ADVOGADOS: Accioly Cardoso Lima E Silva E Outros
1º APELADO: GERSON AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADOS: Edmar Teixeira De Paula Júnior E Outros
2º APELANTE: JUVENAL PIUVIZAN RIBAS
ADVOGADO: Fernando Henrique Avelar Oliveira
2º APELADO: GERSON AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADOS: Edmar Teixeira De Paula Júnior E Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFEITO DE INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DIVERSO. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA NÃO ATENDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A intimação enviada para o endereço dos advogados substabelecidos, e, diverso daquele do advogado substabelecido, corroborado pela negativa de adiamento de audiência de instrução e julgamento caracteriza cerceamento de defesa e autoriza o acolhimento da preliminar suscitada para conhecer e prover o Agravo Retido. Anulada a sentença atacada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5591/06 em que são apelantes Carlos Alberto Motter, Domingos Rosa dos Santos e Juvenal Piuvizam Ribas e apelado Gerson Augusto Pereira. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de acolher a preliminar suscitada para conhecer e dar provimento ao Agravo Retido, para em conseqüência, anular a sentença atacada e sucessivamente determinar a baixa dos autos ao Juízo "a quo" para que abra novo prazo para os apelantes manifestarem acerca da pericia de fls. e arrolarem testemunhas para audiência de instrução e julgamento a ser designada, com estrita observância do rito e procedimento do processo ordinário. Votos vencedores dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Voto vencido do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, que divergiu do voto do Excelentíssimo Senhor Relator, votando no sentido de negar provimento ao Agravo Retido. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 20 de setembro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 39/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima nona (39ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezoito (18) dias do mês de outubro do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3234/02 (02/0025393-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 454/99 - 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO FIAT S/A..
ADVOGADO: ADEMILSON FERREIRA COSTA E OUTROS.
APELADO: PEDRO BARBOSA AGUIAR.
ADVOGADO: ELIANE DE ALENCAR E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3422/02 (02/0027617-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 198/99 - 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: CORINA DO NASCIMENTO GUIMARÃES REPRESENTANDO O ESPÓLIO DE WILLIAM DINIZ GUIMARÃES FILHO E WILKA DO NASCIMENTO DINIZ GUIMARÃES E WEBER DO NASCIMENTO DINIZ GUIMARÃES.
ADVOGADO: FERNANDA RAMOS.
APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A..
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4330/04 (04/0038287-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2887/03, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: EMPRESA TOK & STOK - MÓVEIS TUBULARES LTDA..
ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO.
APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO E OUTROS.
ADVOGADO: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3437/02 (02/0027752-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PARA IMPUTAR JUROS NO PAGAMENTO DO PRINCIPAL C/C COM REPETIÇÃO DE INDEBITO COM QUITAÇÃO DE DÉBITO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 509/99 - 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO BANDEIRANTES S/A.
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS.
APELADO: MÁRCIO SOUZA DE CASTRO.
ADVOGADO: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA E RUY CORDEIRO GUERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5735/06 (06/0051571-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 16008-3/06 - 3ª VARA CÍVEL).
1ªAPELANTE: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES E FRANCISNETE DE SOUSA SODRÉ.
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA.
1ªAPELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS -CELTINS.
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.
2ª APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS -CELTINS.
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.
2ª APELADO: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES E FRANCISNETE PINHO NUNES GARCIA.
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
5ª TURMA JULGADORA
Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5738/06 (06/0051588-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA" C/C TUTELA ANTECIPADA DE CONSIGNAÇÃO INCIDENTE Nº 4970/03 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A..
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTROS.
APELADO: MARIA DE FÁTIMA COSTA MAIA.
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
5ª TURMA JULGADORA
Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3523/02 (02/0028714-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 4015/00 - 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: TRAEMA - TRATORES E EQUIPAMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA..
ADVOGADO: PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT E WALTER ATTA RODRIGUES BITENCOURT.
APELANTE: AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA..
ADVOGADO: LUIS FERNANDO CRESTANA E ROBERTO CARLOS KEPPLER.
APELADO: MIGUEL CURY.
ADVOGADO: KARINE ALVES GONÇALVES MOTA E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3780/03 (03/0031580-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3087/00-1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: EUDES DIAS DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: MARIA DO CARMO COTA.
APELADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS-AD TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: TEOTÔNIO ALVES NETO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry **REVISOR**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6830 (06/0051766-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 68722-7/06, da 1ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: FERGUNSON CORRÊA FINHOLDT
ADVOGADO: Ivan Lourenço Diogo
AGRAVADO: REITOR E DIRETOR DA ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS LTDA.
ADVOGADAS: Karine Alves Gonçalves Mota e Outra
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por FERGUNSON CORRÊA FINHOLDT, contra decisão proferida no MANDADO DE SEGURANÇA DE Nº 2006.0006.8722-7/0 (fls. 64/65), em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína/TO, que denegou a segurança liminar, por ausência do requisito “fumus boni iuris”. Na instância singela, o ora agravante aduziu, em síntese, que a instituição de ensino agravada, ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, recusa-se a emitir o documento denominado “certidão de estudos” ou “guia de transferência”, sob alegação de inadimplência. Alega que o referido documento é essencial para que prossiga em seus estudos na Universidade de Uberaba/MG, para onde o agravante, em 26 de dezembro de 2005, transferiu seus estudos. A agravada, na oportunidade das informações, fls. 47/49, declarou que o histórico escolar e a declaração de matrícula foram emitidos no segundo semestre de 2005, oportunidade em que o agravante estava regularmente matriculado na instituição. Informou, ainda, que o documento solicitado pela Faculdade de Uberaba/MG não foi emitido em razão de ter o agravante deixado de renovar a matrícula no primeiro semestre de 2006, bem como de realizar o trancamento da matrícula, motivo pelo qual, o agravante é considerado desistente, perdendo seu vínculo com a instituição. Desta forma, a agravada defendeu que o agravante não faz jus a concessão da liminar tampouco da segurança pretendida no mandamus. O Magistrado a quo denegou a liminar pleiteada, mencionando “que não se vislumbra que o impetrante efetuou a matrícula no 1º semestre de 2006, situação essa, que se realizada, evidenciaria o abuso por parte da impetrada em não fornecer os documentos ora objeto do presente mandamus, todavia tal situação não se vislumbra nos autos”. Inconformado com a denegação da liminar, o agravante interpôs o presente recurso, reiterando os termos do mandado de segurança. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil. Regularmente distribuído, o presente agravo veio-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Inicialmente, com fulcro no artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, c.c. art. 5, LXXIV da CF, concedo ao agravante o beneplácito da justiça gratuita, face declaração de insuficiência de recursos acostada à fl. 21. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque nos arts. 527, II, e 558 do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a concessão da antecipação da tutela recursal. Da percuente leitura dos autos, vê-se que o periculum in mora está devidamente demonstrado na possibilidade da interrupção dos estudos do agravante, frente a não entrega, pela ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos, do documento denominado “Guia de Transferência” ou “Certidão de Estudos”, necessária para concretizar a transferência para a Universidade de Uberaba/MG, instituição na qual o agravante está cursando o curso de medicina. No entanto, o fumus boni iuris, segundo análise perfunctória, não está claramente demonstrado, pois a negativa da entrega do documento pela instituição agravada não se deu por inadimplência, mas, em razão da desistência do aluno-agravante do curso de medicina, haja vista não realização da matrícula no primeiro semestre de 2006, tampouco efetivação do trancamento, caracterizando abandono. Assim, nesta análise superficial, parece-me que o agravante deixou de observar as formalidades essenciais para prosseguir os seus estudos, motivo pelo qual, a fumaça do bom direito não pode ser visualizada nesta liminar. A par de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo inalterada a decisão vergastada proferida pelo Magistrado a quo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Registros da Comarca de Araguaína-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes, devidamente autenticadas. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6817 (06/0051584-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Dano Moral nº 74326-7/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: MAURO CRUZ

ADVOGADO: Augusta Maria Sampaio Moraes
 AGRAVADO: HSBC BANK S.A.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Agravante requer a reconsideração da decisão de fls. 66/67 que converteu em retido o Agravado de Instrumento nº 6817/06, ou, caso indeferido, o recebimento do pedido como agravo regimental. Todavia, nenhum argumento trazido pelo requerente foi capaz de reverter a decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Quanto ao recebimento do pedido como agravo regimental, o parágrafo 1º do artigo 527 do Código de Processo Civil veda tal possibilidade. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 66/67. Intima-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de Outubro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5187 (05/0046105-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 11996/03, Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: Irana de Sousa Coelho Aguiar
 APELADO: SILVINO CORREIA BITENCOURT
 ADVOGADO: Almir Lopes da Silva
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ESTADO DO TOCANTINS, através de sua procuradora, interpôs a presente Apelação Cível, contra a sentença de fls. 102/107, que concedeu a ordem pleiteada, ordenando a imediata emissão do documento de controle de crédito de ICMS ao impetrante SILVINO CORREIA BITENCOURT. O ora Apelado ingressou com Ação Mandamental alegando que é agricultor, e na condição de arrendatário de uma área denominada Fazenda Muita Esperança III, na cidade de Formoso do Araguaia, promove o plantio de arroz e soja com o objetivo de comercialização, cujo produto da venda serve para sustento de sua família. Afirmou que no momento de promover suas vendas vem encontrando dificuldade por parte dos órgãos de fiscalização do Estado do Tocantins, notadamente da Coletoria Estadual de Formoso do Araguaia, que insiste em não lhe fornecer o documento de controle de crédito de ICMS, conhecido como modelo 27, dificultando, assim, sua vida profissional, além de lhe impor a cumulação do imposto no momento da realização das vendas para seus clientes. Aduziu que a Coletoria Estadual não dispõe de competência administrativa para impor e/ou impedir o fornecimento do documento citado, logo, tal determinação fere frontalmente o contido no artigo 213 do RICMS – Dec. No 462/97. Asseverou que, diante da omissão da autoridade coatora em elaborar a informação sobre seu direito de crédito, ficará impossibilitado de conhecê-lo, o que gerará prejuízos irreparáveis, posto que estará cumulando impostos, o que não é permitido segundo a norma prescrita na Lei no 1.287/2001. Ao sentenciar, o Juiz “a quo” entendeu, com base nos elementos constantes nos autos, que, embora não haja ocorrido a negativa formal do pedido, qual seja, o indeferimento administrativo em emitir o documento de controle de crédito ICMS, também não houve a acolhida, em que os efeitos são correlatos, senão piores, pois da negativa se pode defender eficientemente, sendo que da inação omissiva não. Entendeu ainda que, com a inércia dentro da esfera administrativa, a cumulação de imposto continua a ocorrer na esfera do mundo real, logo, o mundo, o tempo, os negócios e os impostos deles decorrentes não param e continuam a ser debitados e cumulados indevidamente, reclamando uma solução urgente. Por esta razão, deferiu o pedido contido na inicial, ordenando a imediata emissão do documento de controle de crédito ICMS, bem como condenando o ora apelante nas custas processuais. Inconformado, o Estado do Tocantins interpôs o presente recurso, alegando que apesar de a sentença apelada ter reconhecido as condições de admissibilidade para a concessão da segurança, com o deferimento do pedido ao ora apelado, resta comprovada a ausência de direito líquido e certo, em virtude da falta de decisão final no processo administrativo que tramita na Delegacia da Receita Estadual da cidade de Gurupi sob o nº 2003 6850 000500, com idêntica solicitação à do presente “mandamus”, tendo em vista não existir, neste, disposição negando o pedido. Assevera que o agente público não está agindo de forma arbitrária, abusiva ou ilegal, uma vez que está apenas cumprindo com sua obrigação, ou seja, agindo com responsabilidade funcional. Aduz que todo processo, seja na via administrativa ou judicial, tramita na busca de cumprir as fases, a começar pela instauração, findando com o julgamento. Argumenta que o processo está-se encaminhando para a conclusão, sendo que a pretensão não foi negada, daí porque é incabível e inadmissível a presente ação mandamental. Finaliza requerendo o provimento do apelo reformando a r. sentença de primeira instância, para que seja indeferida a pretensão do autor/apelado, com a cominação da pena de pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios. O ora apelado apresentou contra-razões (fls. 136/141), pugnando pela manutenção da sentença ora atacada. O Ilustre Representante da Procuradoria-Geral de Justiça deixou de emitir parecer de mérito acerca da presente Apelação Cível (fls. 152/155). Convertidos os autos em diligência, a Fazenda Pública Estadual informou que o comprovante de crédito de ICMS, modelo 27, consistia em um formulário eletrônico, para facilitar, à época, a liberação das compensações quando devidas. Argumentou que, na prática, em virtude da ausência, à época, de um sistema eletrônico de administração tributária que viabilizasse sua realização, bem como em decorrência de vários créditos pleiteados junto à SEFAZ, advindos de documentos ilícitos, a SEFAZ não teve outra opção senão a de conceder os créditos, através de processo administrativo, daí porque o contribuinte teve de ingressar com o processo administrativo no 2003 6850 00500, em 20 de novembro de 2003. Afirmou que, com a finalidade de se operar o aproveitamento de crédito no processo administrativo supracitado, o contribuinte foi devidamente intimado, via aviso de recebimento para apresentação do documento de propriedade de terra, do documento de propriedade das máquinas utilizadas, ou do contrato de arrendamento das mesmas. Aduziu que, após a recusa de apresentação dos documentos necessários à configuração do crédito para efeitos do princípio da não-cumulatividade, a Coletoria Estadual de Formoso do Araguaia intimou o contribuinte via edital, que mesmo diante de tal intimação ficou-se inerte. Asseverou que em razão da inércia do contribuinte o processo administrativo foi arquivado, não havendo o aproveitamento do crédito pretendido. Informou ainda que em 03 de novembro de 2001 as atividades da empresa/impetrante foram encerradas, portanto, não houve nenhuma saída

de mercadoria que ensejasse o crédito relativo à entrada dos insumos no estabelecimento do produtor agropecuario, não havendo assim afronta ao princípio da não-cumulatividade. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o fim almejado na presente apelação cível, qual seja, a reforma da sentença apelada, com o conseqüente indeferimento da pretensão do impetrante, já foi alcançado pelo apelante, pois, apesar de ter sido deferida a emissão do documento de controle de crédito de ICMS, conforme informação prestada pela Fazenda Pública Estadual, o aproveitamento do crédito pretendido foi indeferido ante a ausência de manifestação por parte do ora apelado, em tempo hábil, no processo administrativo no 2003/6850/000500. Dessa forma, tem-se que a emissão do documento de controle de crédito de ICMS não trará nenhum prejuízo ao recorrente, posto que não possui qualquer utilidade ante o arquivamento do processo administrativo que poderia em tese lhe atribuir eficácia. Ademais, pelo simples fato de ter sido proferida decisão no processo administrativo susmencionado, a ação originária também perdeu sua razão de ser, já que se trata de mandado de segurança contra ato omissivo. Verifica-se ainda que pelo fato de não suportar o ônus da sucumbência, a manutenção da sentença não será prejudicial ao ora apelante. Assim, resta patente a prejudicialidade do presente recurso, pela perda do seu objeto. Posto isso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Palmas – TO, 03 de outubro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5893 (05/0043364-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Possessória nº 416/01, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO
 AGRAVANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
 AGRAVADO: ULISSES LOPES DA SILVA
 ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes e Outro
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA e ADÃO FERREIRA SOBRINHO, contra decisão proferida na Ação Possessória em epígrafe, promovida em seu desfavor por ULISSES LOPES DA SILVA. Na ação de origem, o agravado alega, em síntese, ser proprietário de um imóvel rural localizado no Município de Mateiros –TO, descrito como Lote 2, do Loteamento São José, 4ª Etapa, adquirido do ITERTINS – Instituto de Terras do Tocantins, em 9 de setembro de 1991, com o objetivo de revendê-lo a quem se interessasse em desenvolver ali projetos agrícolas. Afirma que, em meados de 1997, o agravante invadiu sua propriedade, motivando-o a perquiri-lo acerca da existência de interesse em adquirir o imóvel. Diante da resposta negativa, bem como da recusa do agravante em desocupar a área, o agravado teria passado a tentar negociar uma saída amigável para o impasse, sem, contudo, lograr êxito. A situação teria, então, culminado em ameaças perpetradas pelo suposto invasor, não restando alternativa ao agravado senão ajuizar ação possessória, pelo rito ordinário, por tratar-se de posse velha. Com base em tais alegações, obteve no Juízo singular, em 17/07/01 (fls. 44/46), o deferimento, em sede de antecipação da tutela, do pedido de reintegração da posse do imóvel, ordem que, ao que tudo indica, foi cumprida em 28/08/01 (fl. 52). Contra referida decisão foi interposto o presente agravo, inicialmente distribuído ao Desembargador CARLOS SOUZA, por prevenção, ao Agravo de Instrumento no 4129, em trâmite nesta Corte. Ao examiná-lo, o Ilustre Relator suspendeu liminarmente a antecipação de tutela havida no primeiro grau, por alegarem os agravantes ser detentores de título de domínio do imóvel, expedidos no Estado do Piauí, embora com denominações divergentes daquele lavrado neste Estado do Tocantins, apresentado pela parte adversa. Na decisão monocrática concessiva da liminar recursal, o Magistrado apontou a verossimilhança da alegação de que os agravantes, pioneiros na região, possuíam há longa data. Asseverou, ainda, que os mesmos já haviam sofrido ameaças à sua posse, por meio de ações judiciais intentadas na Comarca de Ponte Alta –TO, momento em que se socorreram, com êxito, da proteção possessória na Comarca de Gilbués, Estado do Piauí. Lembrou o Nobre Desembargador, no mesmo “decisum”, a existência de lide demarcatória daquela região, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (Ação Civil Originária no 652), na qual figuram como litigantes os Estados do Piauí e Tocantins, cujo deslinde, ainda não alcançado, afetaria a solução do feito em análise. A antecipação de tutela obtida na primeira instância foi, então, suspensa pelo Relator do agravo de instrumento, até que viesse a ser julgada a ação supramencionada, em trâmite perante a Corte Suprema. Contudo, ao apreciar o mérito recursal, o Relator mudou seu posicionamento e, por atribuir credibilidade aos títulos expedidos pelo ITERTINS, votou no sentido de revogar a liminar anteriormente deferida e negar provimento ao agravo de instrumento, revalidando os efeitos da antecipação de tutela reintegratória concedida no primeiro grau de jurisdição. Ocorre que, após a leitura de seu voto, o processo foi chamado à ordem pelo douto Desembargador JOSÉ NEVES, que apontou a desnecessidade do processo ter sido distribuído por prevenção, fato que, persistindo, poderia gerar a nulidade do feito. Destarte, a Turma julgadora houve por bem revogar os atos até então praticados e determinar a realização de nova distribuição, desta vez por sorteio, como determina o Regimento Interno deste Sodalício. Promovida a redistribuição, vieram os autos à minha Relatoria, dando ensejo à nova apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que para o recorrente ADÃO FERREIRA SOBRINHO operou-se a preclusão temporal para a interposição de agravo de instrumento, já que, segundo consta às fls. 52/53 destes autos, o mesmo tomou ciência da decisão combatida em 28/08/01. Contudo, tratando-se de lide referente a direitos reais imobiliários, a intervenção do cônjuge é obrigatória, dispondo a agravante SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE, pessoa que, segundo certificado à fl. 25, ainda não fora incluída no pólo passivo, de interesse recursal. Destarte, o recurso é próprio e tempestivo, e por encontrar-se devidamente instruído, dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de o presente recurso ser processado pela via instrumental. Contudo, não se encontram presentes os elementos para suspensão liminar do ato impugnado. É imperioso ressaltar, desde logo, que, no âmbito deste recurso, cumpre à Corte tão-somente avaliar se presentes estavam, quando da prolação da decisão combatida, os requisitos permissivos da antecipação da tutela no primeiro grau, com o devido cuidado para não adentrar na seara meritória da lide, ainda

não apreciada na instância originária. Como se sabe, a antecipação da tutela exige a constatação da verossimilhança das alegações, amparada em relevante fundamentação, além da possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Tudo isso foi devidamente sopesado pelo Juiz monocrático, que, pelos dados até então fornecidos, considerou válida a demonstração documental da propriedade do imóvel pelo autor da ação, ora agravado, bem como o inequívoco risco de dano, decorrente do impedimento de utilização e fruição do bem. Embora o deslinde da questão dependa, ainda, do esclarecimento de questões fáticas e de direito, não vislumbro a presença de elementos fortes o suficiente para, de antemão, subtrair a validade jurídica dos títulos de propriedade apresentados e ensejar, em sede liminar, a revogação do que fora decidido no primeiro grau de jurisdição. Ressalte-se que, embora exista discussão em trâmite perante a Suprema Corte, acerca da demarcação dos limites Estaduais do local e conseqüente definição da competência para julgamento dos litígios ali existentes, o andamento das demandas ainda não julgadas, segundo decidido pelo próprio STF, não foi suspenso, ficando a critério do julgador monocrático decidir sobre as questões urgentes a ele propostas. Destarte, a prudência recomenda, por ora, a manutenção do “decisum” combatido, sem prejuízo de sua eventual reversão quando do julgamento do mérito recursal, se assim entender a Turma Julgadora. Vale ressaltar que a medida antecipatória concedida no primeiro grau não tem caráter definitivo, revestindo-se de provisoriedade, substitutividade e revogabilidade, sendo possível sua modificação pelo próprio Magistrado prolator, caso venham a ser apresentados elementos suficientes ao seu convencimento. Indefero, pois, o pedido liminar. Notifique-se o Juízo “a quo”, requisitando, em atendimento ao disposto nos incisos IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, informações acerca da demanda. Para evitar a ocorrência de nulidade, intime-se novamente o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 03 de outubro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1527 (06/0051831-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível nº 5664/06 do TJ - TO

REQUERENTE: ELIAS SANTOS

ADVOGADO: Airton Jorge de Castro Veloso

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL, ajuizada por ELIAS SANTOS em desfavor da PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO, a APELAÇÃO CÍVEL nº 5664/06, que tramita perante a 3ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, interposta em decorrência do indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança ali impetrado, na qual figuram como apelante o autor desta ação e como apelado a requerida. Tem esta ação o objetivo de suspender o II concurso público para provimento de cargo de Defensor Público, inaudita altera pars, até decisão final de mérito da apelação interposta, na qual pretende a recomposição de notas das provas escritas de direito civil e direito processual civil que lhe foram atribuídas a menor pela Comissão do Concurso. O autor alega que já transcorreram 78 (setenta e oito) dias desde que foi protocolado o pedido inicial sem que a autoridade coatora e recorrida tenha tomado ciência do pedido do recorrente quer pelo Juízo de primeiro grau, quer por esse Tribunal de Justiça, situação essa que tem prejudicado a recomposição do seu direito lesionado. Pleiteia a concessão liminar, inaudita altera pars, da medida cautelar, a fim de suspender referido concurso até decisão final de mérito da apelação em epígrafa. Acosta à exordial apenas o comprovante de pagamento das respectivas custas (fls. 05). Distribuídos, vieram-me os autos ao relator por prevenção à AC 5664/06. É o relatório. Da análise dos autos, constata-se que ELIAS SANTOS impetrou Mandado de Segurança buscando a recomposição de notas das provas escritas de direito civil e direito processual civil que segundo alega lhe foram atribuídas a menor pela Comissão do Concurso. Ocorre que a inicial da referida ação mandamental foi indeferida e extinto o processo sem julgamento do mérito. Cumpre esclarecer que o processo cautelar incidental tem como finalidade assegurar a eficácia e a utilidade de futura prestação jurisdicional satisfativa, objeto no processo principal. Ensina Humberto Theodoro Júnior: “Enquanto o processo principal serve à tutela do direito, o processo cautelar serve à tutela do processo. Não faz atuar o direito; contenta-se em proteger o simples interesse da parte, preparando o terreno e os meios para que o provimento jurisdicional definitivo seja eficaz, útil e operante. Contribui, assim, na lição de CALAMANDREI, mais do que para fazer justiça, para garantir o eficaz funcionamento da justiça. De modo que essas medidas nascem a serviço de uma providência definitiva, cujo resultado prático asseguram preventivamente. Não são medidas satisfativas, pois seu fim direto e imediato não é a satisfação do direito substancial da parte, mas apenas servir imediatamente ao processo principal, preservando situações e garantindo-lhe o resultado útil. (...) Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como o fumus boni iuris deve, na verdade, corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material – pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado” (in Processo Cautelar, Livraria e Editora Universitária de Direito, 17ª ed., 1998, págs.65/66 e 76). A propósito, trago à colação o seguinte julgado: “MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL SEM EXAME DE MÉRITO - PREJUDICIALIDADE. O processo cautelar incidental visa assegurar a eficácia e a utilidade de futura prestação jurisdicional satisfativa, perseguida no processo principal. Extinto este, sem julgamento de mérito, mediante indeferimento da inicial, a cautelar resta prejudicada.” (Medida Cautelar nº 20020020019247 (Ac. 171116), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 24.02.2003, unânime, DJU 30.04.2003). Nesse diapasão, extinta a ação principal, a ação cautelar incidental perde o seu objeto. Não é possível, como pretendido, suspender o concurso que, inclusive, já se ultimou. Ademais, a ação mandamental não teve sequer tramitação, uma vez que a sua inicial foi indeferida. Diante do exposto, julgo PREJUDICADO o pedido, em razão da extinção da ação principal. P.R.I. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4892 (03/0034306-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 3380/90, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTES: LAURO CASTILHO E OUTROS

ADVOGADOS: Germiro Moretti e Outra

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Télio Leão Ayres e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata o presente feito sobre Agravo de Instrumento, interposto por Lauro de Castilho e outros, através de seus advogados, em face do Banco do Brasil S/A, objetivando impugnar decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação de Execução Forçada nº 3380/90. Em síntese, cumpre observar que, às folhas 585/587, consta acórdão, da lavra do Desembargador José Neves, proferido em sede de agravo regimental, no sentido de cassar o efeito suspensivo concedido pelo então Relator do feito, Desembargador Liberato Póvoa, ao recurso de agravo. Após, tendo em vista o despacho de folhas 596, o presente feito foi submetido a redistribuição, vindo aportar nesta Relatoria, conforme se vê às folhas 602. Decido. Considerando o acórdão de folhas 585/587, através do qual fora cassado o efeito suspensivo concedido pelo então Relator do feito, Desembargador Liberato Póvoa, ao presente recurso de agravo de instrumento, cumpre observar que a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de outubro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6854 (06/0051885/0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar nº 76537-6/06, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: ADAILTON AIRES COSTA E OUTROS

ADVOGADOS: Solano Donato Carnot Damaceno e Outros

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADAILTON AIRES COSTA e OUTROS, contra a decisão proferida nos autos da ACÇÃO CAUTELAR Nº 2006.0006.3520-0, ajuizada pelos agravantes, em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, em trâmite na 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada (fls. 116/119), a Magistrada a quo indeferiu o pedido de liminar “inaudita altera pars”, pois, não vislumbrou a fumaça do bom do direito, uma vez que o ato normalizador do certame, ao qual os agravantes se submetteram, estabeleceu expressamente que a seleção objetivava o preenchimento de 40 (quarenta) vagas para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Aduzem os agravantes, que no total, foram matriculados no referido curso 43 (quarenta e três) candidatos, sendo que as matrículas de dois candidatos - Adão Souza Lima e Ademar de Sousa Parente - se deram por força de limitares - e a do candidato Tenente Luiz Carlos Silva Gama, “o qual sequer participou do certame, ocorreu por ter sido

promovido por “bravura” (fls. 07). Os recorrentes alegam que houve ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao ato convocatório, da publicidade (fls. 08/10). Afirmam que estão presentes os requisitos *fumus boni iuris* (fls. 13) e *periculum in mora* (fls. 14). Por derradeiro, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para evitar grave lesão de difícil reparação para os agravantes, com a conseqüente suspensão do mencionado curso, até final julgamento da demanda, por entenderem que, comprovadamente, o certame está eivado de irregularidades (fls. 15). No mérito pedem a reforma da decisão guerreada. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 17/119. Sem custas, por serem os agravantes beneficiários da assistência judiciária (fls. 131). Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Com o advento da Lei nº 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais alterações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Apesar de os recorrentes afirmarem que o requisito *periculum in mora*, reside no fato de que o curso em tela teve início em “10 de agosto do ano corrente, e, caso, os Agravantes não sejam imediatamente matriculados, perderão sumariamente o direito de ingressarem no referido curso, para o qual, repise-se, foram regularmente aprovados” (fls. 14), este argumento, por si só não serve para caracterizar o requisito supracitado, até porque, a ação cautelar epigrafada só foi ajuizada em 11 de setembro de 2006, ou seja, trinta dias após o início das aulas. Ademais, o pleito constante neste recurso não se refere à efetivação das matrículas dos agravantes no aludido curso, com a conseqüente participação dos mesmos nas respectivas aulas, abono de falta e meio alternativo de acompanhamento das matérias já aplicadas aos alunos, mas, tão-somente, a reforma da decisão vergastada e a suspensão do mencionado curso até final julgamento da demanda cautelar, sob a alegação de que, comprovadamente, o certame está eivado de irregularidades. Ora, se há irregularidades a serem sanadas no certame, o caminho a ser tomado pelos agravantes é outro, e por meio de ação própria, não em sede de agravo. Assim, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6842 (06/0051840-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 36042-2/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: SIPCAM AGRO S/A

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

AGRAVADO: GENÉSIO MANOEL BARRADO

ADVOGADOS: Pedro Biazotto e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SIPCAM AGRO S.A., contra decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência apresentada na Ação de Indenização no 36042-2/06, proposta em seu desfavor por GENÉSIO MANOEL BARRADO. Alega que o Agravado maneja uma citada ação indenizatória em seu desfavor, buscando receber, a título de reparação por danos materiais, a quantia de R\$ 849.625,00 (oitocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais), referente ao valor que deixou de perceber em função da quebra de sua safra de amendoim, causada por suposta ineficácia do herbicida “Banir”, fabricado pela Agravante. Aduz que, simultaneamente com a contestação, a Agravante apresentou exceção de incompetência, alegando que a relação existente entre as partes não pode ser caracterizada como relação de consumo, já que se trata da compra de herbicida, que é utilizado como insumo para aumentar a produtividade da lavoura de amendoim. Assevera que a relação existente é comercial, sendo regulada pela lei no 7.802/89 e pelo Decreto no 4.074/02, razão pela qual não se podem aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, entre elas, a previsão do foro privilegiado (art. 101, inciso I). Sustenta que a Agravante tem domicílio em Uberaba –MG, e, aplicando-se a regra do artigo 94 do Código de Processo Civil, os autos deveriam ser remetidos a essa Comarca, sob pena de nulidade de todos os atos praticados. Diz que o magistrado singular julgou a exceção de incompetência improcedente, por entender que o herbicida não foi incluído na linha de produção da lavoura, mas sim totalmente usado e consumido pelo Agravado, o que o coloca na posição de consumidor final, caracterizando, assim, relação de consumo, com a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. O Agravante afirma que não foi comprovado nos autos que o produto adquirido foi efetivamente utilizado, ressaltando que o Agravado não pode ser considerado como destinatário final daquele, já que adquiriu o herbicida como insumo para aumentar a produtividade de sua lavoura de amendoim. Frisa que, para que se possa falar em relação de consumo, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que é necessário “não só ser o destinatário fático do bem ou serviço, mas também destinatário final econômico, ou seja, não adquirir os bens com finalidade de revenda ou a incorporação, como é o caso dos autos”. Afirma que as notas fiscais anexadas pelo próprio Agravado demonstram claramente que o herbicida adquirido foi utilizado como insumo de sua atividade produtiva rural, com a finalidade de aumentar a linha de produção, beneficiando-a. Alega que não se pode deixar de levar em consideração a inexistência de hipossuficiência do exceptor que justificaria a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor referente à competência, salientando que não há como afastar a aplicação da legislação específica (Lei no 7.802/89 e Decreto no 4.074/02) na apreciação do processo, principalmente quando se for analisar o conjunto probatório apresentado. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de determinar a paralisação do processo principal até que seja julgado definitivamente este feito, sob pena

de prejuízo de monta às partes e ao próprio Poder Judiciário. No mérito, requer a reforma do despacho agravado, reconhecendo-se a não-aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a aplicabilidade dos diplomas legislativos específicos citados, declinando a competência do juízo ao foro da Comarca de Uberaba –MG. Acostou aos autos os documentos de fls. 18/124. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No presente caso, o recurso deve ser processado na forma de agravo de instrumento, pois vislumbro a possibilidade de a decisão recorrida causar danos de difícil reparação à parte agravante, já que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso, certamente acarretará a inversão do ônus da prova. A competência que se discute nestes autos é relativa (competência territorial – foro do domicílio do réu), sendo assim, mesmo que esta seja declinada para outro juízo, todos os atos até então praticados serão convalidados, o que pode trazer sérios prejuízos a ambas as partes caso o feito entre na fase de instrução com o ônus probatório invertido. Assim, recebido o recurso como agravo de instrumento, passo a analisar a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo à decisão de primeiro grau. A concessão de efeito suspensivo, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “*fumus boni iuris*”, que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “*periculum in mora*”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Conforme exposto acima, o “*periculum in mora*” encontra-se presente no caso. Quanto à fumaça do bom direito, o que brota da matéria ora debatida são posições jurisprudenciais bastante conflitantes, algumas favoráveis à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, outras não. Dessa forma, a solução do embate demanda um exame mais aprofundado da matéria, somente possível na fase meritória, razão pela qual, por cautela e visando resguardar os interesses de ambas as partes, tenho para mim que a suspensão do feito principal é a melhor solução. Posto isso, defiro a liminar almejada, suspendendo o curso do processo principal até o julgamento final deste recurso. Comunique-se o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO acerca desta decisão, oficiando-o para que preste as informações que achar necessárias, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 03 de outubro de 2006 (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5697 (06/0051230-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Sócio Educativa nº 1613/05, Juizado da Infância e Juventude

APELANTE: F.D.J. DE M.

ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “FABIANO DAMIÃO JOSÉ DE MOURA interpôs recurso de Apelação Cível, contra a sentença de fls. 172/175, que acolheu representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, imputando-lhe medida sócio-educativa de internação, por tempo indeterminado, subordinada à avaliação trimestral, pela prática do ilícito previsto no artigo 157, §, I e II, do Código Penal. Sem negar a autoria e materialidade delitivas, o recorrente alega, tão-somente, que a medida aplicada deveria contar com prazo determinado, o que pede seja feito por esta Corte. Em contra-razões, o Ministério Público aduz que a imposição de internação por prazo indeterminado obedeceu aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90, art. 121, § 2º), não havendo qualquer irregularidade a ser sanada na decisão monocrática. Além disso, informou que o recorrente já se encontra cumprindo outra medida, imposta em substituição àquela constante da sentença combatida. Pugna, destarte, pelo não-provimento do recurso. Mantida a decisão pelo Juízo prolator, subiram os autos para análise do apelo. O Órgão de Cúpula Ministerial, às fls. 193/195, opina pelo não-conhecimento da insurreição, dada sua prejudicialidade, ante a substituição da medida de internação, aplicada no “*decisum*” recorrido, por outra (liberdade assistida), em cumprimento perante o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia –GO, conforme atestado na certidão exarada pela escritania da primeira instância (fls. 186). É o relatório. Decido. O recurso encontra-se, de fato, prejudicado. Como visto, o inconformismo do apelante reside no fato da internação imposta na medida aplicada não contar com prazo determinado. Pede, portanto, a fixação, por esta Corte, de prazo certo à reprimenda. Ocorre que, conforme atestado no Juízo de origem, a medida sócio-educativa fora substituída, nos termos do artigo 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por outra, de liberdade assistida, já em fase de cumprimento, por determinação do próprio Juízo prolator da decisão combatida. Esvaziou-se, com isso, o objeto do recurso em exame, não havendo que se falar mais em fixação de prazo para internação. Aplicável, portanto, as disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Por todo o exposto, acolhendo o parecer ministerial, nego seguimento ao presente recurso, face à manifesta perda do objeto. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Estadual. Cumpra-se. Palmas –TO, 04 de outubro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6690 (06/0050433-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº 11496-0/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: R. P. P.

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outro

AGRAVADA: M. G. P. P.

ADVOGADO: Antônio César de Melo
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O presente recurso veio a mim distribuído por prevenção ao Agravo de instrumento nº 6597/06, que, quando do seu Julgamento pela 3ª Turma da 2ª Câmara Cível desta Corte, teve como voto vencedor, o do Exmo.Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Considerando isso, determino a baixa dos presentes autos à distribuição, para que a ele seja encaminhado, pois, vencido o relator, será prevento, nos termos dos 3º e 4º do artigo 69 do RITJ/TO, o Desembargador designado para lavrar o acórdão. Baixem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 04 de outubro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 36/2006

Será (ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima (35ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 17 (dezesete) dias do mês de outubro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3116/06 (06/0049260-5).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3855/04).
T.PENAL(S): ART. 155, CAPUT C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: CLAUDIOMAR MARTINS DA SILVA.
ADVOGADO: GERSON MARTINS DA SILVA.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. KÁTIA CHAVES GALLIETA (Promotora de justiça, em substituição).
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	-	RELATOR
Desembargador Antônio Félix	-	REVISOR
Desembargador Moura Filho	-	VOGAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 39/2006

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 39ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 17(dezesete) dia(s) do mês de outubro (10) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2031/06 (06/0048118-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1851/04 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB.
RECORRENTE: ÂNGELO RIBEIRO DA SILVA.
ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador José Neves	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1593/06 (06/0051424-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 350/06 – VARA CRIMINAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JURI)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: ORLANDO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA: KÁTIA CHAVES GALLIETA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados do despacho a seguir transcrito “DESPACHO: (AEXP nº 1593/06). A Cota Ministerial de fls. 31/32, aponta a ausência das razões do recurso interposto agravante, in casu, o Ministério Público da Comarca de Gurupi/TO, com efeito, determino a baixa destes autos à Secretaria da 2ª Câmara Criminal, para que intime o agravante, pessoalmente, para que, no prazo legal, proceda a juntada das razões do recurso interposto. Cumpra-se. Palmas, 03 de outubro de 2.006. Des. JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdão

HABEAS CORPUS nº. 4381/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS – TO
PACIENTE: ALESSANDRO JAQUES DOS ANJOS
ADVOGADO: LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES
PROC. JUST.: ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus. Alegada inexistência dos pressupostos necessários à manutenção do decreto de prisão preventiva. Ordem denegada. 1 – As razões apresentadas na decisão que decretou a prisão preventiva, são suficientes à caracterizar a necessidade de manutenção do ergástulo do paciente. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, que tem sentido amplo, significando a necessidade, dentre outras, de se acautelar o meio social, evitando, com a medida que, solto, o autor do fato continue a delinquir, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade encontrará a mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, ferindo novamente o ordenamento jurídico. 2 – A manutenção da custódia preventiva do paciente escora-se na existência da materialidade dos crimes de latrocínio e tentativa de homicídio e, na evidenciada autoria, sendo que, desta forma, estar-se-á acautelando a ordem pública pois, como visto, o paciente não mede esforços à alcançar o êxito de seu instinto criminoso, sua ação é duplamente perigosa, haja vista que, identifica a vítima e, para garantir a perfeita execução do ilícito, bem como, a impunidade pela prática, age de forma à eliminar toda e qualquer evidência, atentando contra a vida de quem possa se tornar uma testemunha. 3 – Ressalte-se que o paciente não se ateuve aos crime praticados na primeira fazenda pois, ao sair do local, adentrou à segunda propriedade rural e atacou outra vítima com um golpe de espingarda na cabeça demonstrando que, a qualquer hora, toda e qualquer pessoa que cruzar o caminho do paciente, sem que haja qualquer provocação ou motivo plausível, estará sujeita a se tornar uma vítima. Não se pode submeter a sociedade à convivência com uma pessoa, que não escolhe hora, lugar, circunstância ou vítima para praticar um homicídio. 4 – A primariedade, os bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, por si sós, não elidem a manutenção da custódia preventiva eis que, esta deve observar todos os fatos concernentes aos acontecimentos, principalmente, como no caso em comento, a gravidade dos delitos cometidos, bem como, as consequências que seriam impostas ao meio social com a liberdade do paciente. Ordem denegada. **ACÓRDÃO**-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 4381/06 em que Lourival Venâncio de Moraes é impetrante, Alessandro Jaques dos Anjos é paciente e a M.Mª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmeirópolis – TO é a autoridade impetrada. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, na sessão em que se iniciou o julgamento deste feito em 19.09.06. Voltaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de setembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR- Nº 3197/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1660-7/06 – 1ª VARA CRIMINAL
T. PENAL: ARTS. 155, § 4º, IV C/C ART. 71, “CAPUT” DO CP
APELANTE: ALEXANDRE GIMENEZ OLMEDO E
VALDINEZ CEZAR DE ARAÚJO
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCATNINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -- FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 71, “CAPUT” DO CP) – ÍNFI MO VALOR DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS PELOS AGENTES – ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I –. Em sendo ínfimo o valor da res furtiva, com irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, mostra-se, a conduta do agente, penalmente irrelevante, não extrapolando a órbita civil. II –. Ponderadas todas as circunstâncias evidenciadas, o valor da res furtiva que pode ser considerado ínfimo, vez que irrisória a lesão causada no bem jurídico tutelado, preenchidos estão os requisitos necessários à aplicação do Princípio da Insignificância. III –. Recurso Provido. Decisão unânime. **A C Ó R D Ã O**-Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 3197/06, oriundos da Comarca de Palmas – TO, referente à Ação Penal n.º 1660-7/06, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelante o Alexandre Gimenez Olmedo e Valdeinez Cezar de Araújo e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, acolhendo a tese defendida nas contra-razões pelo ilustre Promotor de Justiça bem como a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial, deu provimento ao recurso, determinando imediatamente a soltura dos apelantes, nos termos do voto da Relatora. Voltaram com a Relatora, os Desembargadores CARLOS SOUZA (Revisor) e LIBERATO PÓVOA (Vogal). Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmª. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 26 de setembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente/Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS nº 4311/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 61/62
IMPETRANTE: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
PACIENTE: DJALMA LEANDRO
ADVOGADO: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do v. acórdão que POR UNANIMIDADE, concedeu a ordem de Habeas Corpus para trancar a ação penal - Via recursal manejada pelo Douto Representante Ministerial de segunda instância visando sanar omissões e obscuridades apontadas no acórdão vergastado e também reabrir discussão acerca do próprio mérito do habeas corpus – Impossibilidade uma vez que o Recurso utilizado não se presta ao caráter infringente – Embargos Declaratórios Rejeitados. **A C Ó R D Ã O**-Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Ilustre Representante Ministerial nesta instância, Dr. César Augusto Margarido Zaratini, em face do v. acórdão proferido às fls. 61/62, dos autos do Habeas Corpus nº 4311/06, oriundos da Comarca de Palmas - TO, em que figuram como Impetrante Dr. João Costa Ribeiro Filho, Paciente Djalma Leandro e como Impetrado o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, rejeitou os presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. O Representante do Ministério Público nesta instância Dr. Marco Antônio Alves Bezerra deuse por impedito, sendo substituído neste julgamento pelo Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 26 de setembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2556ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h24, do dia 09 de outubro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0049819-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3147/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.12244-2/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12244-2/05 - CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR)
T.PENAL: ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 79, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR
APELANTE: WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045252-0

PROTOCOLO: 06/0051552-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3224/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1700/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1700/06 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I DO C.P.B.
APELANTE: UDO PIMENTEL ALMEIDA
ADVOGADO (S): MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051714-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3229/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4080/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4080/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E IV DO CP
APELANTE: MARIA HELENA ALVES AGUIAR
ADVOGADO: EURÍPEDES MACIEL DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051733-0

APELAÇÃO CÍVEL 5761/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2058/03 AP. 1983/02
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR RESPONSABILIDADE CIVIL Nº 2058/03 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (BANCO HSBC BAMERINDUS S/A)
ADVOGADO (S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTROS
APELADO (A): ZENAIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO (A): NAIR ROSA DE FREITA CALDAS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051737-3

APELAÇÃO CÍVEL 5762/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1983/02 AP. 2058/03
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO Nº 1983/02 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (BANCO HSBC BAMERINDUS S/A)
ADVOGADO (S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTROS
APELADO (A): ZENAIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO (A): NAIR ROSA DE FREITA CALDAS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0051733-0

PROTOCOLO: 06/0051801-9

APELAÇÃO CÍVEL 5763/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 4699/01
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS Nº 4699/01 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE (S): KÉSIA CRISTINA MARTINS DA SILVA CABRAL E RAIMUNDO COELHO CABRAL
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA
APELADO: INVESTCO S/A
ADVOGADO (S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051802-7

APELAÇÃO CÍVEL 5764/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 4193/98
REFERENTE: (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº4193/98 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): RUDOLF SCHAITL E OUTROS
APELADO (S): COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS E SEUS DIRETORES LUIZ ROGÉRIO POMPEU E JOSÉ ROBERTO MIOLA E ÊNIO FERAZ DE LIMA
PROC.(ª) E: OSÓRIO JOÃO WORM
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050664-9

PROTOCOLO: 06/0051823-0

APELAÇÃO CÍVEL 5766/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1288/03
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 1288/03 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO (S): FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
APELADO: JUBERVAL NUNES VENCESLAU
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051945-7

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2086/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 365/06 Ap. 316/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 365/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 29, CAPUT DO CP.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: ROGÉRIO DIAS NAZÁRIO
DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051963-5

HABEAS CORPUS 4445/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 476/04
IMPETRANTE: LUCIANA FERREIRA LINS
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: VALDENOR OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO (A): LUCIANA FERREIRA LINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051964-3

HABEAS CORPUS 4446/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 76722-0/06
IMPETRANTE: IRINEU DERLI LANGARO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PACIENTE: JOÃO MATHEUS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS FLS 04/05 PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP

PROTOCOLO: 06/0051970-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6861/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3530/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 3530/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA - TO)
 AGRAVANTE: SEBASTIÃO ANCELMO NETO
 ADVOGADO (S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTROS
 AGRAVADO: ANTONIO GERALDO RODANTE
 ADVOGADO (S): LUIS GONZAGA FONSECA JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051982-1

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1554/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3278
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3278/05 DO TJ-TO)
 REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO (S): ELENI MARIA SOARES, MARA NELI DA MOTA PRADO E EDILMA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES
 ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051983-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6862/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4269/02 - 1ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
 PROCURADOR: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTRO
 AGRAVADO (A): DIMARIS TOMAZ DA SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051995-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6863/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 16734-7/06 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE: AUTO POSTO LG COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
 AGRAVADO: LUIZ RENATO PEDRA SÁ
 ADVOGADO: MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006

PROTOCOLO: 06/0052013-7

HABEAS CORPUS 4447/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUCIANA FERREIRA LINS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 PACIENTE: CLÁUDIO SÉRGIO BRITO DE ABREU
 ADVOGADO (A): LUCIANA FERREIRA LINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052014-5

HABEAS CORPUS 4448/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUIZ VAGNER JACINTO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 PACIENTE: EDMILSON RODRIGUES NOGUEIRA
 ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ALVORADA****1ª Vara Criminal****Edital de Citação****AUTOS: Ação Penal n.º 722/03.**

Autor: Ministério Público
 Acusados: Antônio César da Silva e Doracy Costa Santos.

DE: ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 14.03.1975, natural de Rodeio Bonito/RS, filho de Dorival Pires da Silva e Maria Gaudina Pires da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

DORACY COSTA SANTOS, brasileira, solteira, nascida aos 04.07.1982, natural de Alvorada/TO, filha de Sebastião Costa Santos e Francisca Neves Santos, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para COMPARECER(EM) perante este Juízo, na sala de audiências do Fórum local, sito, Av. Bernardo Sayão, n.º 2.315, Centro, no dia 17 de novembro de 2006, às 08h10m, a fim de ser(em) QUALIFICADO(S) e INTERROGADO(S) e se ver(em) processar, nos autos abaixo referidos, que a Justiça Pública move contra sua(s) pessoa(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155 § 4º inc. IV c/c 304 do Código Penal, sendo-lhe(s) facultado logo após o interrogatório, ou dentro de três dias, APRESENTAR(EM) DEFESA ESCRITA e, querendo, rol de testemunhas, ficando desde já referido(s) acusado(s) citado(s) para todos os demais termos e atos da aludida ação, até final julgamento, sob pena de revelia.

Edital de Citação**AUTOS: Ação Penal n.º 804/05.**

Autor: Ministério Público
 Acusados: José Maria Dias da Mota

DE: JOSÉ MARIA DIAS DA MOTA, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 13.04.1950, natural de Goiátuba/GO, filho de José Lucindo Mota e Maria Abadia Motta, portador do RG nº 2.959.577-SSP/GO, residente na Fazenda Dona Carmem, Zona Rural de Talismã-TO, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para COMPARECER(EM) perante este Juízo, na sala de audiências do Fórum local, sito, Av. Bernardo Sayão, n.º 2.315, Centro, no dia 17 de novembro de 2006, às 08h20m, a fim de ser(em) QUALIFICADO(S) e INTERROGADO(S) e se ver(em) processar, nos autos abaixo referidos, que a Justiça Pública move contra sua(s) pessoa(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 14 da Lei 10.826/03, sendo-lhe(s) facultado logo após o interrogatório, ou dentro de três dias, APRESENTAR(EM) DEFESA ESCRITA e, querendo, rol de testemunhas, ficando desde já referido(s) acusado(s) citado(s) para todos os demais termos e atos da aludida ação, até final julgamento, sob pena de revelia.

Edital de Citação**AUTOS:Ação Penal n.º 801/05.**

Autor: Ministério Público
 Acusados: Wanderley Dias Ferreira e Elidia de Albuquerque Aguiar

DE: WANDERLEY DIAS FERREIRA, brasileiro, solteiro, tratorista, nascido aos 08.06.1979, natural de Araguaçu/TO, filho de Ozair Ferreira de Mendonça e Marciana Dias Gusmão, residente na Av. Rui Barbosa, s/nº, Cerntro, Alvorada-TO, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

ELIDIA DE ALBUQUERQUE AGUIAR, brasileira, casada, do lar, nascida aos 09.06.1967, natural de Peixe/TO, filha de Erminio Lopes dos Santos e Lili Pinto de Albuquerque, residente na Rua Contorno, nº 255, Cerntro, Alvorada-TO, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para COMPARECER(EM) perante este Juízo, na sala de audiências do Fórum local, sito, Av. Bernardo Sayão, n.º 2.315, Centro, no dia 16 de novembro de 2006, às 08h40m, a fim de ser(em) QUALIFICADO(S) e INTERROGADO(S) e se ver(em) processar, nos autos abaixo referidos, que a Justiça Pública move contra sua(s) pessoa(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155 § 4º inc. II e IV c/c 29 do Código Penal, sendo-lhe(s) facultado logo após o interrogatório, ou dentro de três dias, APRESENTAR(EM) DEFESA ESCRITA e, querendo, rol de testemunhas, ficando desde já referido(s) acusado(s) citado(s) para todos os demais termos e atos da aludida ação, até final julgamento, sob pena de revelia.

ANANÁS**1ª Vara Cível****Edital**

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de CURATELA c/c TUTELA ANTECIPADA nº 1462/03, em trâmite no Cartório do 1º Cível e Família desta Comarca de Ananás-TO., Requerida por José Eudes Rodrigues Noleto, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Salvador Borges, s/n Vila Raimunda Rosa, Ananás/TO, Com referência a Interdição de JOSÉ RODRIGUES NOLETO brasileiro, solteiro, absolutamente incapaz, residente e domiciliado, residente no endereço supra mencionado e nos termos da sentença proferida pelo MM Juiz desta Comarca, datada de 20/04/2005, acostada às fls. 25/26, dos autos foi decretado a interdição de JOSÉ RODRIGUES NOLETO, nascido em 06/03/1963, filho Raimundo Rodrigues da Silva e Regina Rodrigues Noleto o. Por ter reconhecido que o mesma é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz para gerir sua vida civil. Foi nomeado curador o Sr. José Eudes Rodrigues Noleto para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 do CPC e no artigo 9º, III do CC. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ananás, aos 09 dias do mês de setembro de dois mil e seis (09/10/2006). Eu Ariné Monteiro de Sousa, escrivã do digitei.

Edital

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de CURATELA c/c TUTELA ANTECIPADA nº 1462/03, em trâmite no Cartório do 1º Cível e Família desta Comarca de Ananás-TO., Requerida por José Eudes Rodrigues Noleto, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Salvador Borges, s/n Vila Raimunda Rosa, Ananás/TO, Com referência a Interdição de JOSÉ RODRIGUES NOLETO brasileiro, solteiro, absolutamente incapaz, residente e domiciliado, residente no endereço supra mencionado e nos termos da sentença proferida pelo MM Juiz desta Comarca, datada de 20/04/2005, acostada às fls. 25/26, dos autos foi decretado a interdição de JOSÉ RODRIGUES NOLETO, nascido em 06/03/1963, filho Raimundo Rodrigues da Silva e Regina Rodrigues Noleto o. Por ter reconhecido que o mesma é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz para gerir sua vida civil. Foi nomeado curador o Sr. José Eudes

Rodrigues Noleto para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeito de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184 do CPC e no artigo 9º, III do CC. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ananás, aos 09 dias do mês de setembro de dois mil e seis (10/10/2006). Eu Ariné Monteiro de Sousa, escrevê o digitei.

ARAGUAINA

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES Juíza de Direito, Respondendo pela 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de AÇÃO PENAL nº 2006.0007.4276-7 que o Ministério Público, como Autor, em face do (s) acusado(s): Ailton Tavares Pinto e outro. AILTON TAVARES PINTO OU JÚNIOR ARAUJO PINTO, também conhecido pelo epíteto de "Danúbio", brasileiro, companheiro, servente de pedreiro, nascido em 05/04/1983, natural de Balsas/MA, filho de (H) Milton Moreira Pinto e de Cândida Tavares Araújo.

Denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB, como esteja em local não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica intimado para comparecer na audiência para ser interrogado, designada para o dia 31 de outubro de 2006, às 14 horas, nos autos em epígrafe.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 10 de outubro de 2006. Eu _____ Leide Socorro Monteiro, Escrevente, lavrei o presente.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 129 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PROCESSO Nº 2005.0003.2966-7/0, requerido por MARIA FERREIRA DE SOUSA SILVA em face de ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, profissão desconhecida, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência de conciliação, redesignada para o dia 14 (QUATORZE) DE FEVEREIRO DE 2007, ÀS 15h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Ante a Certidão supra, redesigno a audiência para o dia 14 (quatorze) de fevereiro de 2007, às 15h30min. Mantenho os demais termos da decisão de fl. 10. renovem as diligências. Araguaína, 09 de outubro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (10/10/2006). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

EDITAL Nº 126 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2006.0005.2059-4/0, requerido por RAIMUNDO MARTINS RODRIGUES DE FRANÇA BARBOSA em face de CREUSA COELHO BARBOSA, brasileira, profissão ignorada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a Requerida, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência de conciliação, designada para o dia 14 (QUATORZE) DE JUNHO DE 2007, ÀS 15 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Ante a Certidão supra, redesigno a audiência para o dia 14 (quatorze) de junho de 2007, às 15h. Cite-se e intímese. Araguaína, 09 de outubro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (10/10/2006). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

EDITAL Nº 127 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de SEPARAÇÃO LITIGIOSA, PROCESSO Nº 13.907/05, requerido por MARIA DAS NEVES DOS SANTOS BENTO OLIVEIRA em face de VALDIVINO DE SOUSA OLIVEIRA, brasileiro, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de

quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência de conciliação, designada para o dia 14 (QUATORZE) DE JUNHO DE 2007, ÀS 13 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Ante a Certidão supra, redesigno a audiência para o dia 14 (quatorze) de junho de 2007, às 13h. Cite-se e intímese. Araguaína, 09 de outubro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (10/10/2006). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

EDITAL Nº 128 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº 2006.0004.9189-6/0, requerido por MARIA VILMA DA SILVA BARBOSA em face de JOÃO ALVES BARBOSA, brasileiro, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência de conciliação, designada para o dia 14 (QUATORZE) DE JUNHO DE 2007, ÀS 14 HORAS, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Ante a Certidão supra, redesigno a audiência para o dia 14 (quatorze) de junho de 2007, às 14h. Cite-se e intímese. Araguaína, 09 de outubro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (10/10/2006). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular, da Vara de Família e Cível da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, respondendo pela Vara Cível e Família, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de NEURACY VALADARES DA SILVA, brasileira, solteira, portadora de deficiência mental - oligofrenia moderada, portadora do RG nº 450.539 - SSP/TO e CPF nº 739.986.211-72, residente e domiciliada na Rua 11, Qd. 10, Casa nº 147, St Nova Cidade, Dianópolis-TO, sendo-lhe nomeado CURADOR, o Sr ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, brasileiro, convivente de união estável, lavrador, portador da CI/RG sob nº 2.428.485 - SSP/GO e do CPF sob nº 377.565.241-87, residente no mesmo endereço da Interditada, nos autos nº 2006.0003.2943-6 de Interdição/Curatela. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger a interditada em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Sentença: " ... Decreto a interdição de Neuracy Valadares da Silva, na forma do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com os artigos 1775 e conexos do mesmo "codex" e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a) Antônio Cardoso dos Santos, seu/sua parente, considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Transitada em julgado archive-se. Dianópolis-TO., 21 de setembro de 2.006. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 10 (dez) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, escrevente o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Cível e Família, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal, Respondendo pela Vara de Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o presente edital de Citação e Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 2006.0005.5265-8/0 de Divórcio Direto Litigioso, tendo Requerente Júlia Avelino da Silva Alves e Requerido Edmar Alves da Silva. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, o Requerido EDMAR ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para querendo contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; bem como, INTIMA o mesmo, para no dia 08 de novembro de 2.006, às 14h, comparecer perante este Juízo, no Fórum local de Dianópolis / TO, situado na Rua Ditinho Póvoa, nº 880, Centro, Fone: 0xx63 3692 1866, acompanhado de

advogado, a fim de participar da audiência de tentativa de reconciliação/conciliação, designada por este Juiz.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 10 (dez) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e seis (2.006). Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, Escrevente Judicial da Escrivania de Família e Cível, o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã da escrivania cível e família, subscrevi.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Assistência Judiciária

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). ORDÁLIA COELHO DA SILVA, natural de Filadélfia/GO, filha de Zeferino Ferreira de Sousa e de Orozina Coelho de Sousa, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO autos nº 10.237/06, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). ARGEMIRO MACHADO SILVA, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 13/03/2007, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e seis (10/10/2006). Eu, _____, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 74/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.5357-2/0

Requerente: Banco ABN Amro S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597/Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6952
Requerido: Joseane Cademartori Lins
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 66. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-s. Palmas-TO, 02 de outubro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

02 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2005.0000.5747-0/0

Requerente: Acyr Brandão
Advogado: Murilo Sudré Miranda - OAB/TO 1536
Requerido: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597/ Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6952
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Há de considerar a fumaça do bom direito (a quantia restante para quitar financiamento de um veículo com oito anos de uso e cujo contrato estipulou o dólar como parâmetro para pagamento das prestações). Para este julgador, a princípio, é possível concluir existir onerosidade excessiva para o consumidor, pois o ajuste escolheu moeda alienígena que somente de pouco tempo para cá apresenta alguma estabilidade em relação à moeda nacional. Ademais, como já dito, o veículo, automóvel popular, hoje já tem 8 anos de existência, o que, a princípio, não justifica mais depósito de importe expressivo. E o fumus boni iuris também está presente na consignação de quantia apontada como devida pelo perito judicial. Já o perigo na demora vislumbra-se com o simples transcorrer do tempo, pois a cada ano o automóvel apresenta valor inferior de mercado. E a presente ação foi proposta no mês de novembro de 2002, quando o FIAT Mille já tinha 4 anos de uso, pois bem, os dois requisitos possibilitam deferir o pedido e – outrossim – demonstrou o autor ter depositado quantia superior ao valor residual em dólar americano. Sendo assim, com espeque no artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, é possível determinar a baixa no gravame que pesa sobre o veículo do Senhor Acyr Brandão. Expeça-se ofício ao DETRAN, para que a restrição existente seja baixada e transferido o veículo para o autor. Fica dado em caução o automóvel apontado a folhas 17. No mesmo ofício faça-se constar restrição em relação ao automóvel FORD FIESTA. Expedido o ofício, volvam-me conclusos par proferir sentença. Intimem-se. Palmas, aos 3 de outubro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – Ação: Revisão de Contrato Bancário... – 2005.0000.6961-4/0

Requerente: Márcio da Rosa Lopes
Advogado: Rossana Lua da Rocha Sandrini – OAB/TO 1478
Requerido: Banco Itaú S/A
Advogado: Augusta Maria Sampaio Moraes – OAB/TO 2154-B / Dearly Kuhn – OAB/TO 530

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, com espeque no artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento de seu mérito e indefiro todos os pedidos formulados pelo autor. Deixo de condena-lo nas verbas de sucumbência por conceder ao requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Saliento ainda ter o autor atribuído valor equivocado à presente causa. Deveria ter estipulado a quantia de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 69, V, do Código de Processo Civil. Passa a ser este, portanto, o valor da ação. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 3 dias do mês de outubro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

04 – Ação: Declaratória... – 2005.0001.2373-2/0

Requerente: Maria Campos de Jesus
Advogado: Dydimio Maia Leite – Defensor Público
Requerido: Fininvest
Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B/Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, com espeque no artigo 267, VI (falta de interesse de agir) extingo o processo sem julgamento de seu mérito. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários de advogado da parte ex adversa, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 4 dias do mês de outubro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – Ação: Declaratória... – 2005.0001.6107-3/0

Requerente: Agropecuária Lusan Ltda - ME
Advogado: Paulo Francisco C. Barbero – OAB/SP 93576
Requerido: Medeiros Comércio Varejista de Combustível Ltda (Auto Posto Chapadão)
Advogado: Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB/TO 2236
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 28/02/2007, às 14:45 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 03 de outubro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.0322-1/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda
Advogado: Júlio César Bonfim - OAB/TO 2358/Renata Cristina E. Moraes – OAB/GO 20294
Requerido: Márcio Silva Oliveira
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 40. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-s. Palmas-TO, 02 de outubro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – Ação: Impugnação do Valor da Causa – 2005.0002.7426-9/0

Requerente: Medeiros Comércio Varejista de Combustível Ltda (Auto Posto Chapadão)
Advogado: Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB/TO 2236
Requerido: Agropecuária Lusan Ltda - ME
Advogado: Paulo Francisco C. Barbero – OAB/SP 93576
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora o pagamento das custas remanescentes. Anote-se nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 03 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

08 – Ação: Oposição – 2005.0002.8590-2/0

Requerente: Irineu Derli Langaro
Advogada: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252
Requerido: Edilmo Pereira da Costa e outra
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil (ilegitimidade de parte e falta de interesse), extingo o presente pedido de oposição sem julgamento de seu mérito. Condeno o oponente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora fixo em 10% do valor dado à causa. A verba de sucumbência será devidamente corrigida a partir da citação. Registre-se o julgamento desta nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 09 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

09 – Ação: Impugnação à Assistência Judiciária – 2005.0002.8591-0/0

Requerente: Irineu Derli Langaro
Advogada: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252
Requerido: Edilmo Pereira da Costa e outra
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o autor para, no lapso de 10 dias, recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para decidir. Palmas, aos 09 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

10 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2005.0002.8592-9/0

Requerente: Irineu Derli Langaro
Advogada: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252
Requerido: Edilmo Pereira da Costa e outra
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para, no lapso de 10 dias, recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento. Após, conclusos para decidir. Palmas, aos 09 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

11 – Ação: Oposição – 2005.0002.9987-3/0

Requerente: Marina Costa Fregonesi e Yolanda Costa Fregonesi

Advogada: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252

Requerido: Edilmo Pereira da Costa e outra

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil (ilegitimidade de parte e falta de interesse), extingo o presente pedido de oposição sem julgamento de seu mérito. Deixo de condenar as oponentes ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, por serem elas beneficiárias da justiça gratuita. Registre-se o julgamento desta nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 09 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

12 – Ação: Impugnação do Valor da Causa – 2005.0003.6826-3/0

Requerente: Medeiros Comércio Varejista de Combustível Ltda (Auto Posto Chapadão)

Advogado: Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB/TO 2236

Requerido: Agropecuária Lusan Ltda - ME

Advogado: Paulo Francisco C. Barbero – OAB/SP 93576

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora o pagamento das custas remanescentes. Anote-se nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 03 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

13 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento – 2006.0005.0428-9/0

Requerente: Urbana Imóveis

Advogada: Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2512

Requerido: Welton Inácio Ferreira

Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga o requerido sobre a missiva de folhas 123 e o envelope de folhas 124. Intime-se. Palmas, aos 03 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

14 – Ação: Execução de Sentença - 2006.0005.1280-0/0

Requerente: Antônio Carlos Vieira Duarte

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Ivan Alves Ataíde

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de folhas 21 a 24. Intime-se. Palmas-TO, 03 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

15 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0006.6442-1/0

Requerente: Banco Diberns S/A

Advogado: Allysson Cristiano R. da Silva - OAB/TO 3068

Requerido: Iraci Botelho de Oliveira

Advogado: Divino José Ribeiro – OAB/TO 121-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor sobre a certidão de folhas 30-verso. Palmas-TO, 04 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

16 – Ação: Rescisão Contratual... – 2006.0006.7253-0/0

Requerente: Marcus de Almeida Sales

Advogado: Sinara Moraes – OAB/TO 3242

Requerido: Pedro Neto Gomes de Queiroz

Advogado: Josiram Barreira Bezerra – OAB/TO 2240

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Conheço dos embargos e acolho-os, visto ser realmente o autor beneficiário da justiça gratuita. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ex positis, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários de advogado, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Saliento ser o correto valor da causa o correspondente ao contrato celebrado entre o autor e réu (preço do bem, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil), ou seja, R\$ 12.796,70. Enganou-se o requerente ao atribuir o importe de R\$ 1.000,00 como valor da causa. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Palmas, aos 3 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

17 – Ação: Cautelar... – 2006.0006.7351-0/0

Requerente: Emeline Deodato Alves dos Santos

Advogado: André Ricardo de Acila Janjopi – OAB/SP 218071

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A empresa citada diz-se ser parte ilegítima para contar no pólo passivo desta ação cautelar. Apresenta número de CNPJ distinto da requerida. De qualquer forma, não há ainda como conceder a liminar pleiteada. Não se pode apenas com meros argumentos mandar retirar o nome da autora dos cadastros do SERASA. É imprescindível ouvir a parte ex adversa. Diga a autora sobre a contestação. Intime-se. Palmas, aos 03 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

18 – Ação: Execução de Título Judicial – 2006.0007.8334-0/0

Requerente: Plínio Almeida Gama Filho

Advogada: Jésus Fernandes da Fonseca – OAB/TO 2112

Requerido: Luis Carlos Silva e Iolanda Maria da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A execução veio devidamente instruída com título executivo judicial, mas o procedimento apresentado pela parte autora é inadequado, pois a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, determina que a execução de sentença arbitral

seguirá o procedimento do artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação acrescido de 10% (dez por cento). Poderá, no mesmo prazo, oferecer impugnação, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas-TO, 02 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

19 – Ação: Cautelar de Arresto – 2006.0008.0658-7/0

Requerente: Joana Dark Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

Requerido: EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Com espeque nos artigos 3º e 267, VI (falta de interesse processual) 810 e 814, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro o presente pedido. Sem custas, por ser a empresa autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º do Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1960. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, aos 9 de outubro de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

20 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.4563-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Ricardo Neves de Araújo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 73vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 10 de outubro de 2006.

21 – Ação: Execução – 2005.0000.6192-3/0

Requerente: Paula Zanella de Sá

Advogado: Paula Zanella de Sá – OAB/TO 130

Requerido: Acilino Bezerra Filho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 48 a 52 e 55, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 10 de outubro de 2006.

22 – Ação: Reparação de Danos – 2005.0000.7435-9/0

Requerente: Aidenalda Gualberto Pereira

Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694

Requerido: Disbrava – Distribuidora de Veículos Ltda

Advogado: Bruno Moreira Fleury Brandão – OAB/TO 3107-B

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documento de folhas 56 a 75, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 10 de outubro de 2006.

23 – Ação: Execução... – 2005.0000.8192-4/0

Requerente: João Batista de Castro

Advogado: Ricardo Giovanni Carlin – OAB/TO 2407

Requerido: Carla Marta Vaz de Araújo e Cia Ltda e outros

Advogado: Brisola Gomes de Lima – OAB/TO 352-A/ Paulo Idélano Soares Lima – OAB/TO 783-B

INTIMAÇÃO: Para que as partes providencie o pagamento das custas remanescentes – R\$ 109,40 (cento e nove reais e quarenta centavos), na proporção de 50% para cada. Palmas/TO, 10 de outubro de 2006.

24 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.9431-7/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597

Requerido: Edneia Márcia Alves Bertl

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público curador

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 96 a 103, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 10 de outubro de 2006.

25 – Ação: Cobrança – 2005.0000.9850-9/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

Requerido: José Darci da Rocha e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação. Palmas/TO, 10 de outubro de 2006.

26 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2005.0001.0369-3/0

Requerente: Lívio Willian Reis de Carvalho

Advogado: Fernanda R. Nakano – OAB/TO 2617

Requerido: Braz Parreira de Moraes e Maria de Fátima Parreira de Moraes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 53 e 54, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 10 de outubro de 2006.

27 – Ação: Execução por Quantia Certa – 2005.0001.0943-8/0

Requerente: Ercio Macchioli

Advogado: Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves – OAB/TO 3229

Requerido: Cibrac Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de penhora e intimação. Palmas/TO, 10 de outubro de 2006.

28 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2006.0000.2767-7/0

Requerente: Vera Lúcia Bastos

Advogado: Fernanda R. Nakano – OAB/TO 2617

Requerido: Osvaldo Luiz dos Santos Ferrador

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 60 e 61, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 10 de outubro de 2006.

29 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2006.0002.6447-4/0

Requerente: Luiz Alberto Paula de Oliveira
 Advogado: Fernanda R. Nakano – OAB/TO 2617
 Requerido: Eduardo Silva Amorim e outra
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 46 e 47, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 10 de outubro de 2006.

30 – Ação: Execução de Sentença – 2006.0006.6350-6/0

Requerente: Nayton Araújo da Silva
 Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10
 Requerido: Ione José do Amaral
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da devolução do envelope e AR de folhas 69, sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 10 de outubro de 2006.

31 – Ação: Execução de Sentença arbitral – 2006.0006.9668-4/0

Requerente: Rosi Meiry Correa
 Advogado: Denise Martins Sucena Pires – OAB/TO 1609
 Requerido: Darci Garcia da Rocha
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 35-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 10 de outubro de 2006.

1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.**

O Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA o Senhor DENIVALDO ALVES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, funcionário público, natural de Ponte Alta do Tocantins - TO, nascido aos 02 de julho de 1981, filho de Manoel Rodrigues de Oliveira e de Luiza Sousa de Oliveira, residente e domiciliado atualmente em local desconhecido, com prazo de 60(sessenta) dias, a fim de identificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal nº 2006.0007.1816-5, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "(...) Assim, impõe-se reconhecer que embora conste referência de que os acusados confessaram informalmente terem cometido a violação da empresa vitimada, ao se retratarem em juízo e pela ausência de qualquer indicativo técnico quanto ao envolvimento de ambos, especialmente o pericial, estabeleceu-se insegurança ao juízo para reconhecer a imputação, na medida que a prova apresentada sob o crivo do contraditório não é segura. Com isso, no mínimo, torna duvidosa a autoria do crime, e de conseqüência, reina em favor do acusado o milenar ensinamento da sabedoria jurídica que diz: in dubio pro reo. Valendo para eles, por isso, do benefício da dúvida. Destarte, com base no que dispõe o artigo 386, inciso VI, julgo improcedente a denúncia, e por isso, ABSOLVO os acusados Denivaldo Alves Rodrigues e Valnaldo Medeiros Alves, qualificados acima, da imputação que lhes foi feita nos presentes autos. Por conseguinte, determino seja oficiado ao instituto de identificação para as anotações necessárias. Sem custas. Cumpridas as demais formalidades legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes. P.R.I. Palmas, 26 de Abril de 2006. Gil de Araújo Corrêa - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas TO, aos 09 de outubro de 2006. Eu, Liliانا Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 023/2006**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC

Autos nº 2005.0000.1965-0/0

Ação: Civil de Reparação de Danos
 Requerente: Jovilino Gomes Ferreira
 Advogado: Publio Borges Alves
 Requerido: Município de Palmas-TO
 Advogado: Advocacia Geral do Município
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência a se realizar no dia 17 de outubro de 2006, às 15 horas.

Autos nº 2006.0003.1536-2/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME EM REGISTRO PÚBLICO
 Requerente: Raimundo Xavier de Barros
 Advogado: Carlos Antonio do Nascimento
 SENTENÇA: Ante o exposto, acolhendo o parecer do representante do Ministério Público, AUTORIZO o pedido retificação, e determino ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Palmas- TO, que proceda a retificação, quanto ao regime de constante de Separação de Bens para o de Comunhão Parcial de Bens, bem como devendo constar a data da cerimônia religiosa realizada em 24/06/1995, no registro do casamento de Raimundo Xavier de Barros e Maria Miguel de Lima Barros, para fins civis. Publique-se, registre-se e intímese. Palmas-TO, 04 de julho de 2006. ass: Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0002.9431-6/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
 Requerente: JOSÉ IVAN SARAIVA SOBRAL e outro.
 Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI
 Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS-CODETINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Requerido: Hugo Sobral Silva e outros

Advogado: Jader Ferreira dos Santos
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.110/121, no prazo de 10 dias.

Autos nº 2006.0004.5282-3/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
 Requerente: Francisco Peres de Abreu Neto
 Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTRO
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.320/325, no prazo de 10 dias.

Autos nº 2006.0006.8337-0/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
 Requerente: Sociedade Objetivo de Ensino Superior- SOES
 Advogado: Mamed Francisco Abdalla
 Requerido: Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins
 DESPACHO: " Faculto a requerente emendar a inicial, na forma do artigo 284 do CPC, indicando corretamente o polo passivo a figurar na demanda proposta, uma vez que a indicada não possui personalidade jurídica para atuear em questões judiciais. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de setembro de 2006. Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2006.0004.3467-1/0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: Associação dos Militares Inativos e Pensionistas da PM/TO ASMPETO
 Advogado: Nelson dos Reis Aguiar
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.140/157, no prazo de 10 dias.

Autos nº 2006.0007.2610-9/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: Sebastião Silva Melo Filho
 Advogado: Giovani Moura Rodrigues
 Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Público PM/TO
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 SENTENÇA: " Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533, de 30 de dezembro de 1951 (Lei do Mandado de Segurança), combinado com o artigo 295, I, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, arquite-se. Palmas-TO, 20 de setembro de 2006. Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2004.0000.9538-2/0

Ação: Anulatória
 Requerente: Nivaldo Mendonça da Paixão
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo e outro
 Requerido: Município de Palmas
 Advogado: Advocacia Geral do Município
 DESPACHO: Intime-se o requerido, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento no feito. Palmas-TO, 18 de setembro de 2006. Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2006.0007.1765-7/0

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: Aracy da Silva Camelo e outros
 Advogado: Marcos Ferreira Davi
 Requerido: Estado do Tocantins
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls.148/167, no prazo de 10 dias.

Autos nº: 3667/03

Ação: Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar
 Requerente: Município de Palmas
 Advogado: Advocacia Geral do Município
 Requerido: M. GAIA GUIMARÃES
 SENTENÇA: Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 100, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, com efeito, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se, intímese e registre-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.5998-8/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Almerinda Francisca Pereira
 Advogado: Marcelo Azevedo dos Santos
 Requerido: Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins- IGEPREV
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 SENTENÇA: Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado à fl. 40. Julgo, com efeito, extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269,III, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º , do CPC. Publique-se, intímese e registre-se, e , transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Palmas-TO, 12 de setembro de 2006. Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0002.7381-5/0

Ação: Anulatória
 Requerente: Administradora de Consorcio SAGA S/C LTDA.

Advogado: Iron Amadeu Camilo Naves

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Tendo em vista que a requerente deixou de cumprir o determinado no despacho de fls 15, indefiro a petição inicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Determino que a requerente proceda o recolhimento das custas e taxas judiciárias. Publique-se, intime-se e registre-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 12 de setembro de 2006. Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0000.7334-4/0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Executado: Americel S/A

Advogado: Murilo Sudré Miranda

FINALIDADE: Fica a executada intimada para regularizar a fiança de fls.16/49 em 10 dias.

Autos nº 223/02

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: AGRO-CRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado: Felicíssimo Sena

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido contido na petição de fl.101. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de setembro de 2006. Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 856/02

Ação: DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE

Requerente: MARLOS AFONSO CAVALCANTE PEREIRA

Advogado: Márcia Ayres da Silva

Requerido: AD TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 13 de setembro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 764/02

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALCOA FIOS E CABOS ELETRICOS E OUTROS

ADVOGADO: MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO E LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS DO GOVERNO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Tendo em vista o lapso temporal existente entre a data da impetração do respectivo "mandamus" e a atual, reitere-se a intimação do impetrante, facultando-o a se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo e conforme determinado no despacho de fl.258. Intime-se. Cumpra-se. ." Palmas, 13 de setembro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0005.5588-6/0

Ação: Cobrança

Requerente: Kylvio Diego Passos Kern

Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira

Requerido: Município de Palmas

FINALIDADE: Fica o requerente intimado para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls.35/45.

Autos nº 2004.0000.3049-3/0

Ação: Indenização

Requerente: Maria Borges de Carvalho Pereira

Advogado: Maurício Haeffner

Requerido: EGESA

Advogado: Adriano Guinzelli

Requerido: DERTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Especifique-se as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Intime-se Palmas, 28 de setembro de 2006. Ass. Sândalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito em substituição automática, 3ª VFFRP."

Autos nº 2004.0000.0040-3/0

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Edicelio Inácio de Sousa e sua esposa

Advogado: Antonio Edimar Serpa

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO: "Intime-se o requerido para especificar que perícia pretende produzir, em cinco dias. Palmas, 28 de setembro de 2006. Ass. Sândalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito em substituição automática, 3ª VFFRP."

Autos nº 2004.0000.4069-3/0

Ação: Declaratória de Nulidade

Requerente: Vanusia Maria Leite Furtado

Advogado: Julio Solimar Rosa Cavalcanti

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para se manifestar se tem ou não prosseguimento no feito.

Autos nº 2005.0000.2680-0/0

Ação: Conhecimento

Requerente: Nilton de Sena Benevides

Advogado: Antonio Paim Broglio

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para se manifestar a cerca dos cálculos de fls.497/499.

Autos nº 2005.0000.2937-0/0

Ação: Conhecimento

Requerente: Romain Jose Freire

Advogado: Antonio Paim Broglio

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para se manifestar a cerca dos cálculos de fls.527/532.

Autos nº 2005.0000.1776-2/0

Ação: Ordinária

Requerente: Edilberto Alves Costa

Advogado: Antonio Paim Broglio

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para se manifestar a cerca dos cálculos de fls.547/552.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.7.3668-6

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação origem : REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Nº Origem : 4674/01

Requerente. : INVESTCO S/A

Adv. Reqte. : CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA – OAB/TO. 935

Requerido : HAIDEE CUNHA LUSTOSA E ALEXANDRE LUSTOSA NETO

Adv. Reqd. : JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO – OAB/TO. 819

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela requerente, designada para o dia 26/10/06 às 14:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

Juizado Especial Cível

LEILÃO CANCELADO. REGISTRO INDEVIDO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE BENS PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Lauro Augusto Moreira Maia, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível – Comarca De Palmas, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado Especial Cível desta Comarca, se processa os Autos de nº 5116/2001 tendo como parte exequente o(a) Sr(a) Josué Lyra Rocha e parte executada o(a) Sr(a) CCA Administradora de Consórcio Ltda - Goiânia servindo o presente edital para INTIMAR ORIOVALDO KELLER, residente em lugar incerto ou não sabido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os bens penhorados nos autos em epígrafe que estão sob sua guarda, sob pena de prisão civil de até 30 (trinta) dias. O depositário deverá apresentar os bens ou o equivalente em dinheiro no cartório. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 10 de outubro de 2006. Eu, ELIANE MARIA DE S. PEREIRA, servidor desta escrivânia o digitei.

1ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

116ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 09 DE OUTUBRO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1046/06

Referência: RI nº 0939/06

Natureza: Recurso Inominado

Impetrante: Benq Eletroeletrônica Ltda

Advogado: Dra. Patrícia Ayres de Melo

Recorrido: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

Advogado:

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil